

UFSC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CCJ – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIR – DEPARTAMENTO DE DIREITO

JAIRO LIMA MACHADO JÚNIOR

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Florianópolis – Santa Catarina

Junho de 2009

JAIRO LIMA MACHADO JÚNIOR

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Monografia apresentada na disciplina DIR 5910 – Trabalho de Conclusão de Curso ofertada pelo DIR – Departamento de Direito da UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Wachowiev

Florianópolis – Santa Catarina

Junho de 2009

JAIRO LIMA MACHADO JÚNIOR

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “A informatização do procedimento jurídico”, elaborada pelo acadêmico Jairo Lima Machado Júnior, foi julgada adequada para a obtenção do título de bacharel e aprovada pelo Departamento do Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis/SC, 26 de junho de 2009.

Orientador - Prof. Dr. Marcos Wachowiev
UFSC – Florianópolis/SC

Prof. Dr. Luis Cancellier de Olivo
UFSC – Florianópolis/SC

Dr.
Desembagador da Justiça Estadual de Santa Catarina

Dedico esta obra ao único que é digno de receber toda a honra, a glória, o louvor, a força e o poder, a ti, JESUS CRISTO. Dedico, também, aos meus amados pais, Jairo e Silvana, que sempre acreditaram em mim, sustentando-me com amor, carinho, dedicação, zelo e ensinando-me valores de vida preciosos, dos quais jamais me esquecerei; e a minha querida irmã Juliana, pelo incentivo e apoio na minha caminhada de vida. Dedico, ainda aos meus professores e colegas de trabalho que me ajudaram com idéias e sugestões para a realização desse estudo, depositando confiança e estímulos. E, por fim, dedico a todos os meus amigos que me incentivaram e pediram a Deus que Ele me desse sabedoria para a realização deste TCC.

“Confia no Senhor de todo o teu coração e não te
estribes no teu próprio entendimento”.

Capítulo 03, Versículo 05, do Livro de Provérbios,
da Bíblia Sagrada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta como objeto de estudo a informatização do procedimento judicial, com o advento da sanção da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Para estudar este assunto, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, apresentando no primeiro capítulo a história da evolução da informatização e os princípios processuais, analisando a adequação do procedimento jurídico com seus princípios ao instrumento processual informatizado. Iniciando-se com a experiência aplicada e vivida durante o estágio de direito não-obrigatório de 02 (dois) anos na 04ª Vara Federal da Justiça Federal de Santa Catarina em Florianópolis, o serviço utilizado chamado e-proc, e a experiência profissional como estagiário de direito, com palestras e debates sobre a iniciativa da aplicação do processo virtual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina chamado de *PROVI* – Processo Virtual, realizando um estudo sobre a utilização dessas novas tecnologias na vida jurídica. Tendo em vista, portanto, esta nova abrangência de competência, bem como a viabilidade do entendimento de que a relação entre o procedimento judicial e a informática configura-se como um avanço no processo jurídico, cogitando-se pelo poder judiciário a prestação jurisdicional informatizada. A referência bibliográfica é limitada, pois a matéria trata de assunto de repercussão na área de direito processual. Em fim, na conclusão reafirma-se que a utilização do procedimento jurídico informatizado faz com que os seus princípios sejam todos respeitados, insurgindo-se a utilização da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave:

Procedimento; Informatização; Princípios; Provi; E-proc; Atos processuais; Virtual.

SUMÁRIO

1 INÍCIO DO NOVO PROCEDIMENTO JURÍDICO E SEUS PRINCÍPIOS	11
1.1 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS	13
1.1.1 Princípio do devido processo legal	14
1.1.2 Princípio da isonomia.....	15
1.1.3 Princípio do acesso à justiça.....	16
1.1.4 Princípios do contraditório e da ampla defesa.....	17
1.1.5 Princípio da publicidade	17
1.1.6 Princípio da economia processual.....	18
1.1.7 Princípio da celeridade	19
1.2 OS ATOS DIGITAIS NO PROCEDIMENTO PROCESSUAL	19
2 DA PRÁTICA NO PODER JUDICIÁRIO	23
2.1 MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURÍDICO INFORMATIZADO	24
2.1.1 Da prática administrativa da Justiça	24
2.1.2 Do processo informatizado e a legislação	27
3 O ESTUDO DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO	33
3.1 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO DO PROCEDIMENTO JURÍDICO INFORMATIZADO	35
3.2 O USO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	38
3.3 OS ATOS PROCESSUAIS VIRTUAIS	39
3.4 SEGURANÇA NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS VIRTUAIS ...	44
3.5 UM PROCESSO INFORMATIZADO: <i>PROVI</i>	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a demonstração da aplicação da prestação jurisdicional à população brasileira, posta pelo Estado e exercida, preponderantemente, pelo Poder Judiciário, através do devido processo legal, que, atualmente, está passando por reformulações em sua estrutura, deixando de ser realizada da forma tradicional, em meio físico, mediante o uso de papel, como sempre foi feito, para adquirir uma nova estrutura em meio totalmente informatizado.

Desse modo, analisar o procedimento jurídico informatizado como instrumento de efetivação de princípios processuais equivale a revelar o seu grau de utilidade, ou seja, se obtém, perante a sociedade, a aceitação necessária para ser considerado um meio útil para a consecução do fim almejado.

O fator principal que motiva tal transformação no procedimento é a insatisfação da população de forma geral com relação ao Poder Judiciário, devido à morosidade em obter resultados para as demandas propostas.

Diante do dinamismo da própria sociedade, surgem os mecanismos que abalam essas formas tradicionais e colocam a mesma sociedade complexa em uma crise, na qual não se sabe ao certo o que está por vir.

Com a implantação do procedimento jurídico informatizado, o cidadão comum terá um ganho imediato de velocidade nas sentenças esperadas, entre muitas outras vantagens.

O que se procura analisar neste trabalho é se o impacto das novas tecnologias informatizadas, no cotidiano do processo judicial, permite a adequação deste aos princípios máximos do Direito Processual.

O presente trabalho objetivou demonstrar que, já na atual conjuntura, a implantação do sistema informatizado de forma unificada, padronizada e abrangente em todo o Poder Judiciário, tem trazido e poderá trazer, ainda mais, significativas diferenças de resultados obtidos mediante esta inovação da prestação jurisdicional.

Para essa análise, seguiu-se o método de abordagem dedutivo, entendido como aquele que busca estabelecer uma proposição, de forma geral, do assunto e utilizou-se como fonte de pesquisa a bibliografia mais recente sobre a matéria (livros referenciais, revistas jurídicas, artigos de Internet e legislação atinente), como também dados estatísticos fornecidos pela Central de atendimento, mediante o Processo Virtual (PROVI), do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e pela Coordenação do *e-proc*, do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região.

No primeiro capítulo, buscar-se-á uma análise da evolução e iniciativa de introdução do procedimento na vida jurídica e seus princípios constitucionais que regem a conduta do dia-dia, tutelando direitos e deveres, seguindo o processo judicial como um instrumento que o Estado propõe ao cidadão, através do Poder Judiciário, o acesso livre à Justiça.

Os procedimentos processuais são matéria de apreciação, pois representa a realização material do processo, sendo, em sua forma de realização, a principal mudança advinda da transição do processo em autos tradicionais para o processo em autos digitais.

Para completar o primeiro capítulo, analisar-se-á o órgão responsável pela efetivação do processo, o poder Judiciário. As características, a organização, os problemas, as facetas que compõem um dos pilares da República Federativa Brasileira, cujo dever é fomentar a mudança para o processo virtual.

No segundo capítulo, analisar-se-ão as iniciativas que estão em andamento e as medidas necessárias para a transição paradigmática no processo.

Terá início com o tema da administração da Justiça, essencial para a conquista de patamares elevados de qualidade na prestação jurisdicional. O processo de conscientização recente dos membros do Judiciário para a necessidade de uma administração eficiente, célere e umbilicalmente associada às necessidades da clientela processual torna-se cada vez mais citado nas obras doutrinárias, além do que somente com uma moderna administração da Justiça alcançar-se-á a transição dos autos tradicionais para os digitais.

Por se tratar de uma modificação constitucional de regras destinadas à Justiça e pelo fato de possuir o condão de indicar o compromisso do Estado brasileiro com a aproximação da sociedade à Justiça, fica evidente a importância dessa medida, principalmente, no acréscimo do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, o qual preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Essa garantia constitucional de razoável duração do processo em conjunto aos meios que garantam sua celeridade será analisada como um indicativo para o processo judicial informatizado.

Outrossim, apresenta-se a legislação constitucional e infraconstitucional que guarda estreita relação com o processo virtual, desde as competências estabelecidas na Constituição, passando por leis e projetos de lei que guardam correlação, até as normas administrativas responsáveis pela implantação e organização do processo virtual em Tribunais brasileiros, em especial na Justiça do Trabalho de Santa Catarina, TRF 4ª Região e no Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, a necessidade de conscientizar os operadores que atualmente lidam com o processo para que aceitem a mudança proposta e o compromisso de reformulação dos currículos, para que os novos operadores formem-se com a disposição de novos fatores essenciais para a realização da transição paradigmática.

Além disso, o aprimoramento técnico dos servidores da Justiça é fundamental, bem como a efetivação de políticas públicas que permitam a educação dos cidadãos em geral para as novas formas de interação social, pois não se pode permitir o nascimento de uma gigantesca geração de excluídos digitais.

E, por fim, no terceiro capítulo, discute-se a informatização no processo e todas as facetas dessa nova maneira de se efetivar o processo judicial.

Preliminarmente, faz-se a delimitação de processo informatizado para este trabalho, além da explicação sobre o que são documentos digitais.

Novamente, trata-se dos atos processuais, agora em relação aos realizados sob a forma informatizada: como são realizados, a sequência de realização, os tipos de atos virtuais e a discussão sobre a segurança dos atos realizados virtualmente.

Por consequência, traz-se ao trabalho a experiência do *provi* formulado na Justiça do Trabalho da 12ª Região – Santa Catarina (Florianópolis), e o *e-proc* implantado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). O processo informatizado, tanto da Justiça Federal, quanto da Justiça do Trabalho do sul do Brasil é um dos mais avançados sistemas virtuais de realização de atos processuais do país. A implantação, o funcionamento e os resultados serão as matérias a serem analisadas.

E, tem-se, ainda, a intenção de demonstrar a importância na atualidade do incremento do sistema processual, com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos princípios, com adaptação de mentalidades dos profissionais à consciência do emprego do processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas.

1 INÍCIO DO NOVO PROCEDIMENTO JURÍDICO E SEUS PRINCÍPIOS

No momento em que o Brasil encontra-se nesta era informatizada, o meio jurídico e a opinião pública reconhecem a necessidade de uma grande reforma no plano do Direito. Após ter restaurado o regime democrático e conquistado, nos últimos anos, a estabilidade monetária, abrindo a sua economia, o país precisa alcançar um nível de estabilidade jurídica que fornece ao cidadão um mínimo de garantias quanto ao seu presente e seu futuro, permitindo o planejamento empresarial a curto, médio e longo prazo, que caracteriza o Estado de Direito no mundo moderno.

Por outro lado, a renovação do Direito impõe-se, com as grandes reformas nos planos tributários, previdenciário, administrativo e judiciário, a fim de modernizar as suas instituições e compatibilizá-las com uma economia dinâmica, que possa competir com outras nações, assegurando a todos os cidadãos um nível de vida digno.

Reverendo a nossa história, verificamos que a República ensejou a elaboração da Constituição de 1891 e a do Código Civil, cujo projeto data do fim do século passado, refletindo a sociedade rural da época, ainda dominada pelo chamado "privatismo doméstico". Os anos quarenta permitiram a implantação do direito do trabalho, a renovação do processo e do direito penal, a modernização do direito societário e falimentar, retratando a fase inicial do nosso capitalismo industrial.

O papel da informática, como catalisadora das mudanças estruturais no mundo de hoje, é tão importante quanto foi o da eletricidade e da máquina a vapor no século passado. E do mesmo modo afirmativo que a sociedade anônima foi o grande instrumento jurídico dos progressos realizados no passado, outras instituições e novas técnicas, concebidas tanto pelo legislador como pela jurisprudência e, também, pela prática, apresentam-se, atualmente, como os instrumentos necessários para alcançar o desenvolvimento sustentado.

Novas formulações jurídicas não de ser criadas, outros equilíbrios devem ser encontrados, nos planos dos contratos, da família, da sociedade e do próprio Estado para que o direito não seja engessado e impeça a boa utilização das novas técnicas, mas sim que prevaleça um clima de cooperação dominado pela ética.

Foi exaurindo-se o mundo da segurança que se acreditava existir no fim do século XIX, no momento em que foi concebido o nosso Código Civil, necessitando de uma

adaptação, mantendo-se aquilo que pode ser duradouro e permanecer, abandonando o que se tornou obsoleto e criando as novas estruturas jurídicas que a sociedade exige.

Se a revolução econômica e tecnológica é inegável, cabe ao jurista acompanhá-la, revendo até as premissas de sua dogmática, reconhecendo as mudanças que estão ocorrendo com a globalização e adotando as medidas úteis ou necessárias, num mundo no qual muitos dos conflitos de interesses do passado, entre nações, empresas e indivíduos, estão sendo substituídos por parcerias realizadas no interesse comum.

No campo profissional, as universidades se unem às empresas, magistrados e advogados encontram-se com professores e congressistas para tentar, mediante soluções consensuais, encontrar os novos caminhos, que, também no plano do Direito, o Brasil precisa trilhar, com urgência e coragem, para ser não mais o país das esperanças, mas sim o das realizações.

Do mesmo modo que se tem caracterizado o novo capitalismo pela existência de uma destruição criadora, ou seja, destruir o antigo molde de sistema para criar um novo, pode-se pensar na caracterização do novo Direito como uma verdadeira criação ou construção interpretativa que possa, conforme o caso, complementar ou até substituir as normas vigentes ou a interpretação que a doutrina e a jurisprudência lhes davam ou ainda lhes dão.

Na medida em que a evolução das atividades econômicas contribui para tornar mais complexas as regras jurídicas, a criatividade jurídica do advogado tornou-se, no mundo atual, uma verdadeira vantagem competitiva, que tem inclusive justificado a preferência pela utilização, em todos os países, de sistemas jurídicos mais flexíveis e adaptados às mudanças. Dentro desse contexto, o Direito torna-se uma verdadeira força que assegura a melhor performance da empresa e, conseqüentemente, a riqueza das nações e o aprimoramento das condições de vida na sociedade.

Do mesmo modo ou ainda mais do que na segunda metade do século XX, quando foram proferidas, são de maior atualidade as palavras de San Tiago Dantas, quando prega a construção de uma nova dogmática jurídica, nos termos seguintes:

Não haveria, talvez, exagero em dizer que a obra fundamental reservada ao pensamento jurídico dos nossos dias é, pois, a renovação da antiga Dogmática. No Brasil, como em todos os países, vivemos um momento de dualidade teórica que urge ultrapassar. A visão do Direito objetivo que muitos juristas conservam e defendem é a de um sistema harmônico de normas de Direito comum, em torno do qual cresce a congerie das normas de Direito especial, caprichosas, contraditórias e efêmeras. A doutrina abona e explica as primeiras; para as segundas, temos de cair numa positividade estreita, pois não se reconhece estrutura doutrinária capaz de lhes dar

continuidade e coerência. É essa visão que precisa ser substituída, nos livros de doutrina, no ensino universitário, no foro, nos trabalhos legislativos, por uma outra capaz de se adaptar a renovação do Direito positivo, e de buscar, por igual, nos Códigos e nas leis especiais, os elementos com que se retificarão os conceitos técnicos e o próprio sistema, e numa palavra, a nova Dogmática Jurídica.

Posteriormente, cabe definir o procedimento jurídico informatizado na área na qual funciona, para verificar quais as normas vigentes que lhes são aplicáveis, qual a interpretação que lhes é dada pelos tribunais e, finalmente, as reformas essenciais que devem ser feitas desde logo.

1.1 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Os princípios jurídicos são dotados de funções essenciais, *"sendo que pelo menos três delas são apontadas com mais frequência pelos juristas: a) função fundamentadora; b) função orientadora da interpretação; c) função de fonte subsidiária"*.

Diante disso, percebe-se que tão cedo o paradigma principiológico não sairá da rotina de advogados, promotores, juízes e pesquisadores, pois, na verdade, a melhor opinião é aquela que entende devam ser mantidos os estudos sobre os princípios, a despeito de que, ao sabor do tempo e do lugar, possam provocar consequências diferentes daquelas imaginadas e queridas por seus idealizadores e pela lei que os adotou.

O importante, para se determinar a conveniência da manutenção do estudo e dos princípios, é a maneira pela qual esses princípios têm-se desenvolvido no tempo, os aperfeiçoamentos que vêm sofrendo pela análise e elaboração da doutrina e jurisprudência. O fato é que eles existem e devem ser preservados. Sua incidência é que tem sofrido e deverá continuar sofrendo adaptações, dependendo do grau de desenvolvimento do sistema jurídico que os adote.

O caráter relevante dos princípios, dentro do ordenamento jurídico, não impede que estes sejam especializados, ao contrário, reforça-os ainda mais. Há princípios que englobam os próprios fundamentos de existência do Estado e há aqueles que tratam de determinado ramo jurídico, indicando-lhe valores específicos.

O Direito Processual é um ramo jurídico e permitiu-se encará-lo como ciência, devido a um gradativo desligamento das matrizes funcionais e conceituais relacionadas ao Direito

material, a partir da metade do século XIX. A confusão entre os planos substancial e processual do ordenamento estatal, o que Dinamarco chama de sincretismo jurídico (2000, p. 18), começou a ruir naquele século e permitiu a elaboração de uma teoria que defende a autonomia do Direito Processual.

De acordo com Theodoro Jr., entende-se que *"os princípios fundamentais em que se inspira a legislação processual de nossos dias, e que devem ser considerados pelo hermeneuta das leis formais, em suas aplicações práticas, são de duas ordens: os relativos ao processo e os relativos ao procedimento"*.

Em seguida, o processualista mineiro elenca os princípios informativos do processo, que são o devido processo legal, inquisitivo e o dispositivo, contraditório, duplo grau de jurisdição, boa-fé e da lealdade processual e o da verdade real. E os princípios informativos do procedimento são o da oralidade, publicidade, economia processual, eventualidade e da preclusão.

O texto constitucional da Constituição Federal consagrou diversos princípios relacionados à prestação jurisdicional do Estado. Sem o respeito dessas regras maiores de organização de uma das funções do Estado, torna-se inviável a participação do cidadão na construção de uma sociedade justa.

Por conseguinte, far-se-á a delimitação dos princípios utilizados neste trabalho para a verificação da hipótese principal aventada, ou seja, que o processo virtual é um instrumento de efetivação de princípios máximos do Direito Processual. Desse modo, serão objeto desta monografia os princípios do devido processo legal, isonomia, acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, publicidade, economia processual e celeridade.

1.1.1 Princípio do devido processo legal

Está consagrado expressamente no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, com a seguinte redação: *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*. Considera-se este princípio como o mais importante dentre todos os outros princípios relativos ao processo previstos na Constituição Federal, uma vez que é possível entender que dele decorrem os demais. Isso porque, se houver a consagração deste princípio, todos os outros meios de garantir um processo e uma sentença justa serão também contemplados para assegurar os fins desta norma basilar do Estado Democrático de Direito.

No campo estritamente técnico, o princípio direciona o processo à obediência das normas previamente estipuladas, sendo essa uma garantia dos cidadãos.

Atualmente, o princípio do devido processo legal é considerado universal, sendo previsto em todas as Constituições democráticas do mundo. Além de estar também positivado na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Advém do devido processo legal a noção de segurança jurídica, núcleo central legitimador da existência do Direito. Ora, os seres humanos escolheram a convivência em uma sociedade organizada para, justamente, conquistarem segurança nas suas relações sociais.

Essa segurança não pode ser concedida a qualquer preço, mas tão somente quando há um razoável equilíbrio social que proporcione aos cidadãos dessa sociedade a vida com dignidade.

Por isso, durante a evolução interpretativa do princípio do devido processo legal surgiu a ocorrência do *substantive due process*, para indicar a incidência do princípio no seu aspecto material, fazendo com que fossem levados em consideração aspectos sociais, devendo a jurisdição não só buscar a solução do caso individual, mas também atender os escopos sociais consubstanciados ao interesse público. Essa nova faceta do fenômeno principiológico teve origem no exame das questões referentes aos limites do poder governamental, submetidas à apreciação da Suprema Corte norte-americana no final do século XVIII, que definiu no caso *Calder v. Bull* a obrigatoriedade dos atos normativos, legislativos e administrativos respeitarem os direitos fundamentais, sob pena de ser decretada a nulidade pelo poder Judiciário por ofensa ao devido processo legal.

1.1.2 Princípio da isonomia

Destaca-se que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*". É o que diz a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, repetindo o princípio da isonomia já inscrito nas Constituições republicanas anteriores, com exceção da de 1891. Não é a isonomia, propriamente, um princípio processual, mas um enunciado que informa toda a dogmática jurídica.

O princípio da isonomia está diretamente ligado ao princípio da razoabilidade, pois o que se veda não é simplesmente o tratamento desigual, mas, sobretudo, o tratamento desigual onde não houver razoabilidade para tanto. Não é, pois, o fato de haver discriminação ou

tratamento diferenciado que se estará malferindo o princípio da igualdade. O que ferirá a isonomia será o tratamento diferenciado irrazoável.

A razão de existir de tal princípio serve para propiciar condições de igualização das condições desiguais. É que havendo indubitavelmente desigualdades, a lei abstrata e impessoal, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça. Em resumo, não se pode dar guarida a uma visão tradicional e formalista da igualdade que esqueça as abissais diferenças entre as pessoas.

Definitivamente, o princípio da igualdade é dinâmico, pois promove o direcionamento para a igualização das condições entre as partes. Com o princípio igualizador, evita-se, dentro do processo, o excesso e o abuso de poder econômico sobre o cidadão, principalmente em face dos menos favorecidos na relação jurídica material e processual.

Este parece ser o passo adequado para que o poder Judiciário cumpra um dos objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal, qual seja "[...] *reduzir as desigualdades sociais e regionais*" (art. 3º, inciso III).

Afere-se do texto de Nery Junior:

O art. 5º, caput, e o inciso I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. [...] Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Por consequência, percebe-se que o dito princípio possui um caráter preponderante para o equilíbrio da relação processual, visto que proporciona verdadeira legitimidade do ente responsável pelo *iter* processual.

1.1.3 Princípio do acesso à justiça

Este princípio adquiriu importância fundamental na atualidade, pois a ciência jurídica, os órgãos públicos e as leis existem por todos e para todos. Desse modo, aspira-se por um Poder Judiciário e por um ordenamento jurídico com ressonância perante os cidadãos.

Constatam-se três ondas do movimento de acesso à justiça. A primeira refere-se ao

da abertura do Judiciário ao pobre, proporcionando-lhe assistência jurídica gratuita antes do processo e justiça gratuita no curso da causa. A segunda trata da proteção aos interesses difusos, fruto de fenômenos de massa, principalmente em relação aos direitos do consumidor, como também para a proteção de direitos de minorias raciais, étnicas, sexuais e etc. Por fim, a terceira onda alerta para o risco da burocratização do Poder Judiciário, procurando sensibilizar o julgador para uma atuação mais humana em relação à complexidade dos conflitos e relações sociais e também para que se tome o rumo da simplificação das rotinas judiciais.

Por sua promitente abrangência, o acesso à justiça engloba a consciência dos agentes públicos, no sentido de que a sociedade civil organizada demonstra um desejo crescente por chegar à Justiça, valor que engloba todas as manifestações estatais. Por conseguinte, os agentes públicos têm a incumbência de proporcionar aos cidadãos a transparência e a eficiência nas ações do Estado.

Assim, o acesso ao judiciário e a uma ordem jurídica justa e tempestiva são demandas legítimas.

1.1.4 Princípios do contraditório e da ampla defesa

No que concerne ao contraditório e a ampla defesa temos uma importante faceta democrática, qual seja, a possibilidade de ideias contrapostas conviverem harmonicamente e, some-se a isso, a oportunidade dos atores sociais/processuais participarem com plenitude da sequência de atos que configuram as regras do jogo processual democrático.

A ampla defesa, apesar de tratada constitucionalmente junto ao contraditório, possui conceituação própria, pois trata especificamente de resguardar a amplitude da participação das partes no processo. Ademais, salienta-se que a ampla defesa é garantia dos litigantes e não somente do pólo passivo da relação jurídica.

1.1.5 Princípio da publicidade

A publicidade dos atos processuais atesta o caráter publicista do Direito Processual porque procura garantir não só às partes, mas também a toda sociedade, o direito de conhecer

e acompanhar os atos que são realizados durante o processo.

O fundamento constitucional deste princípio encontra-se no artigo 93, inciso IX, o qual prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Conforme se depreende da leitura, do referido dispositivo constitucional, a lei pode limitar a ampla publicidade do processo, cujo principal regramento vem disciplinado no artigo 155, do Código de Processo Civil:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:
I - em que o exigir o interesse público;
II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

A garantia da publicidade dos atos processuais deve ser encarada sob dois focos: de um lado, é instrumento de fiscalização e controle do Poder Judiciário pela sociedade, de outro lado, constitui-se em instrumento de participação para as partes.

1.1.6 Princípio da economia processual

No processo, deve-se obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Este princípio possui três vertentes básicas: economia de custos, economia de atos e eficiência da administração da Justiça, além, é claro, da celeridade que será tratada no próximo tópico, haja vista sua importância atual.

A economia financeira faz parte de uma necessidade estrutural do Estado, em face dos poucos recursos financeiros disponíveis. O Judiciário necessita de mais investimentos para sua modernização, e, também, precisa garantir aos seus clientes o menor dispêndio financeiro possível para sua utilização. Deste norte, há o direito à Justiça gratuita aos necessitados, bem como, recentemente, os Juizados Especiais que possibilitam a gratuidade da propositura de ação no primeiro grau.

A eficiência é princípio da administração pública como um todo, englobando, por conseguinte, os atos e agentes do Poder Judiciário. Afere-se, deste objetivo estatal, a necessidade de racionalização das rotinas administrativas, bem como da prestação

jurisdicional útil, qual seja, *"a eficiência administrativa é a conjunção de procedimento suficientemente célere com o menor risco possível de perda da ação para aqueles que, necessitados, buscam o poder Judiciário"* (Portanova).

1.1.7 Princípio da celeridade

Este enunciado procura modificar o pensamento de muitos juristas, com relação ao entendimento sobre a velocidade da prestação jurisdicional. Para muitos, é necessário resguardar a certeza total com relação ao direito pleiteado e, diante de tal premissa, cerca-se de inúmeros expedientes protelatórios. Embora, sabendo-se das boas intenções dos juristas contaminados por essas ideologias processuais, incabíveis sua aceitação na atualidade.

O processo deve ter o andamento mais célere possível, o princípio da celeridade foi erigido à categoria de constitucional, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, preconizando que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

A morosidade na solução da lide implica duas consequências extremamente perniciosas: o desprestígio do Estado como ente apto a dirimir as controvérsias sociais, bem como o aumento da possibilidade de se chegar a uma solução injusta, como decorrência do afastamento temporal dos fatos que deram origem ao conflito.

Por óbvio, não se pode esquecer que o processo dificilmente caminhará na mesma velocidade dos fatos sociais, pois o próprio procedimento previsto em lei procura efetivar os princípios vistos anteriormente, fato este que consome mais tempo do que, por exemplo, uma notícia jornalística, fundamentada em mera acusação, desprovida de qualquer respeito aos princípios supracitados.

1.2 OS ATOS DIGITAIS NO PROCEDIMENTO PROCESSUAL

O processo é um mecanismo lógico que visa a prestação jurisdicional e a composição da lide. Nesse caminho, há uma série de atuações que compõem o jogo processual, os quais são os atos do processo. Estes se revestem de suma importância, pois são neles que, passo a

passo, as partes do processo mostram seus argumentos e provas, para bem fundamentar a decisão final do juiz.

Os atos processuais pertencem à categoria dos atos jurídicos, especializando-se destes pelo fato de que seus efeitos terem ligação imediata com a relação processual. A descoberta da relação jurídica processual como autônoma da relação jurídica material, tornou-se fundamental para a diferenciação dos atos que repercutem no processo daqueles que tocam a relação do direito material em litígio. Os atos processuais são praticados pelas partes do processo e pelo órgão jurisdicional competente e seus auxiliares, cabendo, algumas vezes, a intervenção de terceiros. A doutrina classifica os atos processuais sob critérios objetivos e subjetivos. Quanto aos objetivos há três momentos processuais: os atos de iniciativa; de desenvolvimento; e os de conclusão. Já em relação aos critérios subjetivos, há os atos das partes e os atos dos órgãos jurisdicionais. Para o Código de Processo Civil os atos são divididos em: atos da parte (arts. 158-161); atos do juiz (arts. 162-165); e atos do escrivão e chefe de secretaria (arts. 166-171).

Os atos processuais do juiz podem ser provimentos, quando o juiz decide questões ou determina providências, sendo finais quando encerram o processo, e interlocutórios em caso contrário; ou atos reais, subdivididos em instrutórios (inspeções, oitiva de testemunha) e de documentação (rubricar folhas).

Os atos dos auxiliares da Justiça são de movimentação, como a conclusão ao juiz e a carga dos autos; de documentação, como os termos que declaram os atos de movimentação ou as atas de sessão; de execução, privativo dos oficiais de justiça ao cumprirem os mandados judiciais; e de comunicação, referente às citações e intimações realizadas pelo escrivão, auxiliado ou não pelos Correios ou oficial de justiça.

Os atos das partes podem ser postulatórios, quando a parte faz seus requerimentos; dispositivos, quando a parte dispõe, em seu prejuízo, de uma posição jurídica processual ou da tutela jurisdicional; instrutórios, com a finalidade de formar o convencimento do juiz; ou reais, quando não há declaração de vontade, como o pagamento de custas, comparecimento em audiência.

Aspecto fundamental para este estudo é a forma dos atos processuais. Desse modo, o art. 154 do CPC dispõe: *"os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir"*. Soma-se a isso a disposição de que mesmo quando houver exigência de forma específica, os atos que preenchem sua finalidade essencial serão válidos, efetivando-se, assim, o princípio da instrumentalidade das formas.

Forma é o conjunto de solenidades que se devem observar para que o ato jurídico

seja plenamente eficaz, sendo através desta que a declaração de vontade adquire realidade e toma-se ato jurídico processual. THEODORO JÚNIOR (2003, p. 200) classifica:

Quanto à forma, os atos jurídicos em geral costumam ser classificados em solenes ou não solenes. Solenes são aqueles para os quais a lei prevê uma determinada forma como condição de validade. E não solenes, os atos de forma livre, isto é, que podem ser praticados independentemente de qualquer solenidade e que se provam por quaisquer dos meios de convencimento admitidos em direito. Os atos processuais são solenes porque, via de regra, se subordinam à forma escrita, a termos adequados, a lugares e tempo expressamente previstos em lei.

Depreende-se que a forma deve ser instituída para a segurança das partes. Em contrapartida, o excesso de formalidades imotivadas é problema a ser enfrentado pelos juristas da atualidade mediante transformação de mentalidade e apreensão razoável das finalidades essenciais estatuídas na lei processual.

Outro ponto que merece ser novamente citado é o da obrigação de publicidade dos atos processuais. A publicidade é a regra, contudo, guarda limitações previstas no artigo 155, do Código de Processo Civil, na finalidade de processos serem gravados com segredo de justiça, quando o interesse público assim o exigir e em casos de Direito de família.

Os atos processuais são exteriorizados pela linguagem, através da forma oral ou escrita. Frise-se que os atos realizados na forma oral devem ser reduzidos a termo e juntados ao processo. Existe, ainda, a obrigatoriedade do artigo 156, do Código de Processo Civil, de se utilizar o vernáculo, ou seja, a língua portuguesa em todos os atos processuais. Quando se pretende realizar atos em língua estrangeira, estes devem ser devidamente traduzidos para o português por tradutor juramentado. A explanação quanto ao ato no tempo e no espaço é relevante nesta monografia. O Código de Processo Civil utiliza determinações de tempo para a prática dos atos processuais sob dois ângulos distintos: o do momento adequado ou útil para a atividade processual; e o do prazo fixado para a prática do ato. O artigo 172, do Código de Processo Civil, por exemplo, determina que os atos sejam realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas; podendo-se citar, também, a fixação do prazo de 15 dias para a resposta do réu.

Já quanto ao espaço, necessita-se de uma abordagem atenta, pois o lugar de realização ordinária dos atos é a sede do juízo, conforme o artigo 176, do Código de Processo Civil. Uma abordagem restritiva leva a crer que a sede do juízo é o edifício do Fórum ou do Tribunal competente para a causa. Assim, somente em casos excepcionais previstos em lei os atos seriam realizados fora da sede do juízo. Esta não é a melhor interpretação para esse

dispositivo. Na realidade, deve-se entender sede do juízo não como um critério que fixa lugar específico, mas sim como reforço à competência territorial do juízo. Além disso, as barreiras espaciais estão sendo mitigadas gradativamente, o que leva a crer que a inteligência deste artigo não procura vedar as novas tecnologias à disposição da Justiça.

Frise-se que foram delineados até agora os princípios do processo e os seus atos. O órgão que tem a missão de desenvolver o processo é o poder Judiciário. Desta forma, faz-se necessária sua análise.

2 DA PRÁTICA NO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário em todos os seus níveis, sofre com o crescente número de demandas que são submetidas à sua apreciação, pois, se de um lado as instituições democráticas e o Estado de Direito se fortalecem com o exercício da cidadania, de outro, faltam recursos materiais e humanos, tanto na magistratura, quanto ao funcionalismo público, para que os clamores da sociedade, sejam cristalizados na função precípua da Cortês de Justiça, e se traduzam na célere prestação jurisdicional.

Em um passado não muito distante, o simples acompanhamento preventivo de um processo, implicava na necessidade do profissional do direito, se deslocar do seu local de trabalho, para a sede do Fórum ou do Tribunal, para a verificação de seu andamento, e muitas das vezes, a diligência restava infrutífera, pois os autos não se encontravam disponíveis para exame no balcão (hipóteses de conclusão, vista a parte contrária e etc.), onerando o mister profissional frente a gasto de tempo, de dinheiro e até impossibilitando o profissional de realizar outros procedimentos.

O processo informatizado significa uma iniciativa da Justiça Brasileira para tornar mais rápido o andamento dos processos de forma geral. Os operadores do Direito (advogados e procuradores) podem hoje interpor ações judiciais pela Internet, sem precisar sair do seu local de trabalho.

A informatização do procedimento jurídico tem o intuito de atingir dois objetivos, o primeiro é de preparar a sociedade e a própria instituição para a chegada definitiva do processo virtual, já devidamente regulamentado pela Lei 11.419/2006, representando uma aceleração do andamento processual com objetivo de solução o mais rápido possível. O outro objetivo é atuar com responsabilidade sócio-ambiental, ou seja, eliminando aos poucos o uso de papel e diminuindo o impacto do dia-dia da Justiça no meio-ambiente.

Todavia, muito se fala de um Judiciário em crise e, realmente, existe uma crise neste poder, fato que se verifica na doutrina, nos meios de comunicação e no sentimento da população. Os problemas do Judiciário, contudo, decorrem de uma crise estrutural de nosso sistema social. Essa crise não é um problema em si, mas sim a oportunidade de conquistar novos patamares de qualidade e, no caso do Judiciário, a qualidade da prestação jurisdicional.

Desse modo, o poder Judiciário deve ser reestruturado e fortalecido para restabelecer a função de agente político do Estado, equilibrando forças com todos os Poderes.

2.1 MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURÍDICO INFORMATIZADO

Neste capítulo serão analisadas as iniciativas que levam ao procedimento processual virtual. Gradativamente, o processo virtual ganha espaço e o terreno que abrange a adaptação às novas tecnologias fundamenta-se na melhor interpretação dos princípios processuais, bem como na efetivação de medidas administrativas simples, mas de grande relevância para a efetividade da prestação jurisdicional.

Cabe neste momento a discussão sobre a administração da Justiça e as novas formas de se encarar o serviço judiciário, a análise da reforma do Judiciário no que tange às necessidades de um processo célere e efetivo, a indicação da legislação existente sobre o processo virtual, como também do projeto legislativo que visa à regulamentação da matéria. Por fim, discorrer-se-á sobre a necessária educação para o virtual.

2.1.1 Da prática administrativa da Justiça

A reestruturação do Judiciário em todos os níveis depende de uma efetiva modernização administrativa e financeira realizada concomitantemente pelos dirigentes dos Tribunais, diretores dos Fóruns, diretores-escrivães de cartórios e seus servidores, para readequar os gastos e despesas com pessoal e material e dirigir de forma eficiente os serviços à população.

Na prática, a constatação é que a Justiça continua rotineira e ineficiente, apegada a métodos arcaicos e que, fatalmente, redundam em julgamentos tardios, que mais negam do que distribuem a verdadeira justiça. O poder Judiciário é o mais burocratizado dos poderes estatais, o mais ritualista. Daí sua dificuldade em superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais.

Não é fácil apontar o estágio atual do poder Judiciário brasileiro em matéria de administração da Justiça. De um lado, experiências plenas de sucesso, como as que envolvem o uso da informática. A Justiça Eleitoral, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho de várias Regiões e a Justiça de muitos estados encontram-se totalmente informatizadas. O andamento

dos processos é acompanhado pelos advogados no interior de seus escritórios.

Existem também experiências pioneiras e inovadoras, como os Juizados volantes, a Justiça itinerante, que avança por rios da região Norte e Centro-Oeste, o atendimento nas praias das cidades litorâneas com grande número de turistas e a mobilização do Judiciário em municípios que não são sede de comarca, tornando a Justiça mais próxima e acessível. Por outro lado, persistem ainda práticas centenárias destituídas de qualquer sentido na moderna administração da Justiça.

Em suma, é mais do que chegada a hora de uma profissionalização nesta área. Precisa-se de pessoas preparadas tecnicamente para administrar os Tribunais e Foros de primeira instância. É imprescindível que se criem cursos de especialização na área de administração pública, visando formar administradores judiciais. Universidade e Tribunais devem unir esforços para tornar este objetivo realidade. Tais profissionais devem assumir as tarefas típicas de administração, deixando aos magistrados transitoriamente investidos em funções de administração a função de representar politicamente o Judiciário. Estes agentes políticos devem se preocupar com as grandes metas da instituição e com o relacionamento institucional com os outros poderes e a imprensa.

Tudo isso pode ser feito com urgência e independentemente da existência de reforma constitucional ou legal. Não se pode esquecer que a Constituição Federal consagra no art. 37 o princípio da eficiência na administração pública. Portanto, trata-se de dever e não de faculdade dos agentes públicos. A mudança de hábitos judiciários deve partir do próprio poder.

As modernas técnicas de administração devem ser vistas com mente aberta. Assim, na atividade diária é preciso: a) orientar os servidores, inclusive ministrando cursos de relações humanas, para que o atendimento de todos os que procuram a Justiça seja o melhor possível; b) proporcionar aos servidores as mais modernas técnicas de administração pública, se valendo, para tanto, de profissionais especializados; c) promover concursos entre os servidores, individuais ou por setores, direcionados a apresentação de inovações na racionalização e eficiência dos serviços; d) procurar proporcionar atendimento ao público em horários mais abrangentes, evitando a exclusão de períodos; e) evitar a concessão de ponto facultativo entre feriados, porque, além de duvidosa a legalidade de tais atos administrativos, tal procedimento não é mais aceito pela sociedade; f) criar nos Tribunais um setor de atendimento às dúvidas processuais dos servidores, nele colocando os mais experientes e destacados funcionários.

A democratização do poder Judiciário, aliada a uma moderna administração, são

opções para o aperfeiçoamento efetivador do princípio da eficiência na administração pública.

A prestação jurisdicional é serviço público remunerado, dessa maneira, possui acréscimos orçamentários próprios, que, se executados de maneira racional, podem avançar às práticas cotidianas. O desapego às formalidades excessivas proporciona maior qualidade e até mesmo legitimidade perante os jurisdicionados. Por fim, a revolução tecnológica permite aproximar o poder Judiciário dos cidadãos e o torna mais célere e eficiente.

Verificam-se, como situações exemplos, nesta ótica de revolucionária tecnológica, de quebra de paradigma de modelos tradicionais, no âmbito da Justiça Eleitoral que pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências, como os processos eletrônicos (virtuais) na Justiça Federal, conforme sejam aprofundadas.

Serão, ainda, apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes. Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal. Finalmente, será examinada a possibilidade de os terminais de auto-atendimento dos bancos públicos prestarem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos. No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC nº. 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários).

Para esta monografia, o mais importante desse pacto é o compromisso com a informatização da justiça e a disseminação do processo virtual. Além disso, necessário frisar o reconhecimento dado pelos chefes dos três poderes da República aos avanços conquistados até agora no campo da informática judicial. Em verdade, o que permeia todo o pacto é a preocupação com a legitimidade da Justiça e com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Antes de finalizar as breves considerações referentes às reformulações da Justiça brasileira, tornam-se indispensáveis alguns comentários sobre o novo inciso acrescentado ao artigo 5º da Constituição da Federal, que prevê, no seu inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os próprios juízes poderiam simplificar o andamento processual, conduzindo-se pela adequada instrumentalidade do processo civil. A formação profissional nas faculdades de Direito e nas escolas da magistratura deve exigir capacitação técnica e profissional do operador do Direito, incentivando sua criatividade na interpretação da legislação pátria.

Os meios de informática em geral e a simplificação do procedimento são fatores importantes para a agilização, descentralização e flexibilização necessárias para o acesso à Justiça e para a modernização do sistema processual.

Esse acréscimo no rol de direitos fundamentais significa uma aproximação com o ideal de processo justo, que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. A intenção é se proclamar a garantia de um processo célere, impondo à Justiça a completa tramitação dos processos num prazo que seja razoável no contexto social em que o litígio eclodiu. Por óbvio que não é possível, matematicamente, prefixar um prazo que atenda a essas exigências de maneira exata.

A sociedade requer uma Justiça célere e competente, aliada aos novos tempos e tecnologias. As modificações nas práticas cotidianas e as políticas a serem implementadas proporcionam ao Estado uma oportunidade de se afirmar como ente promotor de justiça social. Enfim, modificações normativas, transformações culturais na mentalidade dos agentes estatais, em especial do Judiciário, e a informatização crescente são objetivos intimamente ligados aos desígnios da sociedade brasileira.

2.1.2 Do processo informatizado e a legislação

O Direito brasileiro possui tradição romano-germânica, filiado ao *civil law*. Dessa maneira, cabe analisar o Direito positivo no que tange ao processo virtual, especificamente as disposições constitucionais, as leis, os atos normativos e os projetos de lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no inciso I do artigo 22, que compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual, além de Civil, Comercial e Penal, entre outros. Todavia, também estabelece no seu artigo 24 que no tocante às custas dos serviços forenses; criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; aos procedimentos processuais e assistência jurídica e defensoria pública, a competência legislativa é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal.

A Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de

transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Os seus seis artigos demonstram a preocupação do poder Legislativo com a prática dos atos processuais e da rapidez na tramitação do processo, mas o desconhecimento mais apurado em relação às tecnologias fica, também, evidente.

Pelo menos essa iniciativa, apesar de bastante tímida, serviu para abrir espaço a ideias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da Justiça.

Pode-se afirmar que a lei, segundo jurisprudência firmada, contribuiu tão somente para a ampliação dos prazos processuais, pois, mesmo quando utilizado o correio eletrônico, necessária é a apresentação do documento original no prazo de 5 (cinco) dias. Além disso, o seu artigo 5º expressamente desobriga os órgãos judiciários a oferecerem os equipamentos de recepção da transmissão do documento, ou seja, é um comando normativo que não estabelece obrigação ao Tribunal, bem como reduz a extensão do direito da parte em utilizar as vias eletrônicas para a transmissão de sua petição. Conclui-se que fica ao alvedrio dos presidentes dos Tribunais brasileiros a implementação de um sistema de recepção condizente com as modernas tecnologias.

Mesmo assim, diversos Tribunais pátrios vêm utilizando os novos recursos eletrônicos para proporcionar aos jurisdicionados mais alternativas e maior celeridade e eficiência na tramitação processual.

O modelo de processo virtual analisado nesta monografia é o sistema implantado na Justiça do Trabalho de Santa Catarina em Florianópolis, e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em caráter experimental, a Justiça do Trabalho de Santa Catarina elaborou a formação e inicialização do processo virtual – Provi, com advento da Lei 11.419/2006, com o grande objetivo de acelerar o andamento processual. Em consonância a Justiça Federal, na resolução nº. 13, de 11 de março de 2004, implantou e estabeleceu normas para o funcionamento do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais no seu âmbito de atuação.

Destaque-se que, em conformidade com o artigo 2º da mencionada Resolução, a partir da implantação do processo eletrônico em determinada Vara, somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.

Os parágrafos do artigo 2º vislumbram a preocupação em garantir aos clientes do poder Judiciário o amplo acesso ao novo sistema, através de salas de auto-atendimento com acesso a sistema de escaneamento e computador ligado à Internet. Além disso, por se tratar de

Juizado Especial, a parte pode comparecer ao juízo sem advogado e poderá propor oralmente sua petição, daí que seu pedido deverá ser reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal.

Estabelecem, também, que os processos em tramitação à época da publicação da Resolução continuam em autos físicos e, por fim, permite ao Coordenador dos Juizados Especiais Federais limitar, total ou parcialmente, o ingresso de ações segundo critérios de tipos de matérias e/ou causas. Por força dessa autorização, estabeleceu-se que no interior dos estados-membros integrantes da 4ª Região, as causas que envolvem apenas matéria de direito devem obrigatoriamente ser ajuizadas pelo sistema eletrônico, sendo vedada a utilização da forma tradicional.

Como os autos são totalmente digitais, estabeleceu-se que cada usuário seria responsável pela inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem serão garantidas através de sistema de segurança com geração de chaves eletrônicas para os documentos. Percebe-se nessa disposição do artigo 4º da referida resolução uma divisão de responsabilidades entre a parte e o órgão judiciário - este garante a autenticidade e a origem, aquele a inserção de documentos na forma digital.

Estabelece-se, no artigo 5º, por motivos de segurança, que os originais dos documentos digitalizados devem ser guardados para serem apresentados caso requisitados pelo juízo até o trânsito em julgado da ação. Posteriormente o artigo 6º estipula, *in verbis*:

Art. 6º. As petições iniciais serão protocoladas eletronicamente pelos advogados através da Internet, as quais serão distribuídas automaticamente e submetidas a exame de prevenção. Os demais atos processuais a cargo das partes, tais como contestações, requerimentos e petições, também serão protocoladas eletronicamente via Internet, com autenticidade garantida através do sistema de segurança eletrônica.

No parágrafo primeiro, o mesmo artigo dispõe que citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica. Já o artigo 9º garante a proteção do direito à intimidade nos casos de segredo de Justiça, prestigiando, como regra, o princípio da publicidade, ao determinar a ampla possibilidade de consulta aos autos via Internet independentemente da utilização de senhas, garantindo o atendimento nas secretarias dos Juizados.

Posteriormente, foi lançado pelo TRF 4ª Região o provimento nº. 1, de 10 de maio de 2004, que determinou as normas complementares para regulamentação do sistema *e-proc*.

Nesse ato normativo, interessante é a fixação do horário das 06 às 24 horas para fins

de movimentação processual, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, com exceção do recesso da Justiça Federal. Prescreve também o provimento supracitado sobre a assinatura nos documentos pelo magistrado que será inscrita de forma digital, a contagem de prazos e a possibilidade de limitação quanto ao tamanho e formato dos documentos anexados.

Além disso, há 13 (treze) portarias emanadas no Tribunal da 4ª Região que tratam do processo eletrônico e demonstram a evolução do sistema e podem ser acessadas no endereço eletrônico: [http://www.trf4.gov.br/trf4/institucional/institucional.php?no=T 64](http://www.trf4.gov.br/trf4/institucional/institucional.php?no=T64).

O próprio Supremo Tribunal Federal já ingressou, só que de maneira mais tímida, na era virtual. A resolução n.º. 287/04, instituiu o *e-STF*, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito daquela corte de Justiça, mediante a utilização de um sistema de transmissão de dados e imagens, nos termos e condições previstos na lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

O acesso ao *e-STF* dá-se por meio da *home-page* do Supremo Tribunal Federal na Internet, endereço eletrônico www.stf.gov.br, com utilização facultada aos advogados previamente cadastrados com utilização de senha de segurança.

Seu artigo 3º, contudo, prevê que as petições e os documentos enviados serão impressos e protocolados de forma digital pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, considerando-se protocolizadas no primeiro dia útil subsequente as petições recebidas após as 19 horas. No tocante à autenticidade dos documentos, fica com a responsabilidade o remetente.

Não obstante as vantagens da admissão da via eletrônica, o artigo 5º da resolução demonstra a sua verdadeira natureza: apenas dilatória dos prazos processuais. Vê-se, portanto, que o STF está distante de instituir um verdadeiro processo virtual.

De modo geral, os Tribunais que integram o Judiciário nacional vêm em maior ou menor medida procurando integrar e ampliar o uso dos computadores e dos meios eletrônicos de transmissão de dados para a utilização no processo judicial.

Em 2001, a AJUFE (Associação dos Juízes Federais) apresentou uma sugestão de projeto de lei, dispendo sobre a informatização do processo judicial, à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

Na descrição de CLEMENTINO (2005, p. 69) a sugestão da AJUFE foi recebida em plenário em 4/12/01 como projeto de lei n.º. 5.828/2001, tramitando em regime de prioridade e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O relator, Deputado Federal José Roberto Batochio, apresentou parecer em 22/5/02 pela constitucionalidade, juridicidade,

adequação da técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação. Em 10/6/02, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento do PL n.º 6.896/2002 a este. O parecer do Deputado Batochio foi aprovado por unanimidade pela CCJR. O plenário aprovou a redação final em 19/6 do mesmo ano.

O projeto foi remetido em 20/6/2002 para o Senado Federal, sob o n.º. 71/2002, e recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com a relatoria do Senador Osmar Dias, no qual foram apontadas críticas contra os seguintes aspectos:

- a) a confusão de conceitos entre documento original e documento em papel;
- b) necessidade de prévio cadastramento do interessado junto aos órgãos judiciários, utilizando-se também o correio eletrônico para intimações pessoais;
- c) previsão da obrigatoriedade de as pessoas de direito público (salvo os municípios) disponibilizarem, em cento e vinte dias, serviços de envio e recebimento de atos judiciais eletrônicos;
- d) obrigar os órgãos do poder Judiciário a criarem, em sessenta dias, sistemas de comunicação de dados e de controle dos cadastrados para a realização da comunicação eletrônica de que trata;
- e) determinação da obrigatoriedade de que todas as pessoas que mantêm cadastros que contêm informações necessárias a alguma decisão judicial passem a oferecer acesso eletrônico a esses cadastros, para uso dos órgãos judiciários;
- f) determinação que as intimações pessoais serão realizadas por meio eletrônico (art. 5º), entendendo ser melhor que seja facultado às partes aceitarem ou não esta facilidade, na medida de sua conveniência e de suas possibilidades.

Assim sendo, votou o Senador Osmar Dias pela aprovação do projeto de lei da Câmara nos termos do substitutivo que apresentou (projeto de lei n.º. 71 de 2002), guardando as seguintes características principais:

- a) os documentos eletrônicos digitalmente assinados reputam-se originais;
- b) somente os documentos eletrônicos digitalmente assinados têm validade jurídica;
- c) o sistema de preservação da autenticidade e integridade dos documentos digitais adotado é o da criptografia de chaves pública e privada;
- d) as chaves públicas ficarão disponíveis para acesso via Internet em um repositório público;
- e) são autoridades certificadoras o Conselho Federal da OAB (em relação aos advogados); os Tribunais (em relação aos respectivos juizes, desembargadores e ministros); as Procuradorias-Gerais (em relação aos membros do Ministério Público);

f) assegura-se o acesso aos documentos eletrônicos de forma gratuita aos sujeitos processuais, facultada a sua extensão aos demais interessados, exceto em casos de segredo de Justiça;

g) publicação dos atos processuais por meio eletrônico em órgão oficial que assegure acesso público, sem ônus, de forma permanente;

h) a vedação à utilização dos meios eletrônicos nos atos processuais e pré-processuais em que o comparecimento seja da essência do ato.

i) permite-se a expedição de cartas precatórias e de ordem e as demais comunicações oficiais entre órgãos do poder Judiciário ou entre estes e os demais poderes por meio eletrônico, desde que mediante a utilização das assinaturas digitais e da protocolização eletrônica.

j) a indicação dos respectivos endereços eletrônicos pelas partes, bem como de outras informações necessárias à realização de comunicações eletrônicas é sempre uma faculdade das partes, que deverão expressamente admitir a recepção de intimações e outras comunicações e, ainda assim, somente em relação àquelas em que não se exige o comparecimento pessoal;

k) a admissão da utilização da tecnologia de gravação de som ou imagem, a critério do juiz, passando o termo eletrônico a integrar os autos, exigindo-se, para tanto, a assinatura digital do juiz, membro do Ministério Público e advogados participantes;

l) faculta a criação de um arquivo judicial eletrônico, com a digitalização dos documentos em papel, com manutenção dos originais tão só até o fim do prazo para eventual ação rescisória;

m) aceitação da indicação dos repositórios eletrônicos oficiais de decisões judiciais objetivando a comprovação de divergência jurisprudencial, para fins de fundamentação de recurso especial;

n) equiparação, para fins penais, ao crime previsto no artigo 305 do código penal supressão às falsificações e adulterações de documentos e de assinaturas eletrônicas.

3 O ESTUDO DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

A informática, como tudo que o homem inventa ou desenvolve, é apenas uma forma, não a essência. Portanto, em tempos de informatização não é razoável disseminar preconceitos contra determinada forma, pois dela deve-se extrair o máximo de utilidade possível e sem abusos.

Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eticamente utilizados no âmbito do Judiciário. A informatização gradual da Justiça vai contribuir para a economia de tempo, papel, serviço, pessoal e, especialmente, deslocamentos.

O certo é que a adaptação às novas tecnologias se dará com tensões, incidindo também no Direito, até porque o saber humano está sendo difundido instantaneamente por esta rede de computadores interligados.

A informática tornou-se definitivamente uma fonte de inquietação crescente para os juristas e as discussões não acabam e não acabarão enquanto o fenômeno durar, porque a evolução do Direito, por sua natureza, não consegue ser tão rápida quanto às inovações tecnológicas. Qualquer sistema jurídico se apoia em dois princípios básicos: o da territorialidade e o da soberania. Pelo princípio da territorialidade se entende que, genericamente, as fronteiras territoriais delimitam áreas dentro das quais diversos conjuntos de normas são aplicáveis. A soberania se baseia no princípio de que é preciso existir uma autoridade investida de poderes para fiscalizar a aplicação das normas e, em caso de violação, tornar possível a penalização, com a imposição de sanções coercitivas sobre os responsáveis. Mas quando estamos diante dos fenômenos *ciberespaciais*, esses princípios parecem pulverizados pela queda das fronteiras espaciais e pela velocidade de disseminação do conhecimento *ciber* deriva da palavra grega *kybernan* que significa navegar ou controlar e a expressão *ciberespacimento*.

O termo constitui um neologismo utilizado pela primeira vez por William Gibson, no seu livro *Neuromancer*. Na obra, editada em 1984, o autor se refere ao espaço relacional, de troca imaterial, no qual as pessoas podem interagir sem as suas presenças físicas, conversando ou trocando dados através de terminais e redes interpostas.

No campo do Direito, em especial no Brasil, os recursos *ciberespaciais* propõem

vários desafios, entre os quais o mais evidente é a necessidade de se desenvolverem mecanismos reguladores para o controle das atividades desenvolvidas nesse meio, que impõe, pelas suas características, a mudança de um paradigma repressivo para um paradigma preventivo em nossa legislação.

Em outras palavras, a rede não pode ser controlada pela tentativa de proibição de acesso à informação, mas apenas pela maior socialização dos usuários nas formas adequadas e seguras de sua utilização. Isso implica atualização permanente de nossos operadores do Direito, inclusive de nossos legisladores, em um campo muito dinâmico e de características desconhecidas, em que o apego a esquemas tradicionais de pensamento se revela defasado. As novas tecnologias estão proporcionando novos modos de interação da sociedade com o Estado e vice-versa (CASTELLS, 1999, p. 56):

Embora não determine a tecnologia, a Sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a Sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as Sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das Sociedades, bem como os usos que as Sociedades, sempre em processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico.

Mas, o que é o virtual? “Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular” (LÉVY, 2001, p. 18).

Para o intelectual francês, o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual, sendo a virtualização o movimento inverso da atualização. Assim, no mundo digital, a diferença do original e da cópia não existe. O *ciberespaço* está misturando as noções de unidade, de identidade e de localização. LÉVY destaca que (2001, p. 77):

Os rituais, as religiões, as morais, as Leis, as normas econômicas ou políticas são dispositivos para virtualizar os relacionamentos fundados sobre as relações de força [...] Uma convenção ou um contrato tornam a definição de um relacionamento independente de uma situação particular; independente, em princípio, das variações emocionais daqueles que o contrato envolve; independente da flutuação das relações de força. Uma Lei envolve uma quantidade indefinida de detalhes virtuais dos quais somente um pequeno

número é explicitamente previsto em seu texto.

O processo, instrumento social para a realização de objetivos públicos, está participando de uma caminhada inexorável na direção da virtualização. O poder Judiciário tem a missão de acompanhar essa tendência, mesmo que divergências aflorem. Até mesmo porque a mudança de consciência em relação ao virtual/atual é vital para a adaptação deste poder às novas tecnologias.

LÉVY exemplifica genericamente uma comunidade virtual, caso que pode ser subsumido à comunidade de operadores jurídicos que atuam nos órgãos judiciários (2001, p.20):

Uma comunidade virtual pode, por exemplo, organizar-se sobre uma base de afinidade por intermédio de sistemas de comunicação telemáticos. Seus membros estão reunidos pelos mesmos núcleos de interesses, pelos mesmos problemas: a geografia, contingente, não é mais nem um ponto de partida, nem uma coerção. Apesar de "não-presente", essa comunidade está repleta de paixões e de projetos, de conflitos e de amizades. Ela vive sem lugar de referência estável: em toda parte onde se encontrem seus membros móveis... ou em parte alguma. A virtualização reinventa uma cultura nômade, não por uma volta ao paleolítico nem às antigas civilizações de pastores, mas fazendo surgir um meio de interações sociais onde as relações se reconfiguram com um mínimo de inércia.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO DO PROCEDIMENTO JURÍDICO INFORMATIZADO

O processo judicial informatizado é uma oportunidade que o Judiciário possui para sua transformação em instituição capaz de responder aos anseios por acesso à justiça, tendo a virtualização o condão de remodelar diariamente o sistema judiciário visando a efetivação de princípios processuais. Até porque o *ciberespaço* permite infundáveis combinações requerendo do ser humano boa dose de criatividade.

O processo informatizado é o conjunto de atos e ritos processuais realizados digitalmente e guardados em bancos de dados digitais, com segurança eletrônica. Em síntese, abre-se a possibilidade da existência da "Justiça sem papel".

A revolução virtual na propositura da petição inicial até a entrega da prestação jurisdicional está se tornando realidade em vários países. Na Áustria, no Japão e na Finlândia funcionam sistemas de administração judiciária que permitem a propositura de demandas por

comunicação eletrônica, especialmente nas ações de cobrança de pequeno valor. No Brasil, também estão sendo implementados projetos virtuais no Judiciário e a tendência é um investimento cada vez maior nessa área.

Os primeiros Juizados Especiais virtuais foram instalados nas cidades de São Paulo e Campo Grande em 2002, sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No estado de Santa Catarina, os primeiros Juizados virtuais foram implantados em Florianópolis e Blumenau, em julho de 2003, sob a coordenação do Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Presidente da Comissão dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Destarte, mediante essa nova forma de realizar o processo, a publicidade processual ganha contornos jamais imaginados. A comunicação dos atos processuais é instantânea. O impulso processual é automático. O contato pessoal entre advogados, servidores, partes, testemunhas, peritos e juízes, torna-se praticamente inexistente. O rastreamento de bens do devedor é efetuado diretamente pelo juiz, proporcionando uma efetividade processual inimaginável. A quantidade de informação jurídica se expande velozmente e torna-se disponível a um número infinito de pessoas. Muitos atos processuais deixam de ser praticados pelos juízes ou pelos servidores para serem praticados por máquinas, especialmente programadas para tal fim. O manuseio do processo ganha novas leituras (LÉVY, 2001, p. 44):

Em relação às técnicas anteriores de leitura em rede, a digitalização introduz uma pequena revolução copernicana: não é mais o navegador que segue as instruções de leitura e se desloca fisicamente no hipertexto, virando as páginas, transportando pesados volumes, percorrendo seus passos a biblioteca, mas doravante é um texto móvel, caleidoscópico, que apresenta suas facetas, gira, dobra-se e desdobra-se à vontade diante do leitor. Inventam-se hoje uma nova arte da edição e da documentação que tenta explorar ao máximo uma nova velocidade de navegação em meio as massas de informação que são condensadas em volumes cada dia menores.

Neste trabalho, procura-se analisar com reflexão crítica, primordialmente, o processo judicial virtual de autos digitais. Embora existam discussões sobre a delimitação do processo virtual de modo mais amplo, o objeto de pesquisa preferencial é o processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não obstante, sejam-se comentários adstritos a outras temáticas elencadas pela doutrina.

O processo judicial virtual é um modo diferente de realizar atos processuais, como também implica em uma transformação conceitual dentro da relação jurídica processual. As formas de intimação e de contagem de prazos têm que ser adequadas à realidade virtual, onde

tempo e espaço têm uma abordagem distinta. Não há papel. Não há documentos físicos. Não há carimbos. Tudo é digital.

No processo virtual se evita, sempre que possível, o atendimento de balcão do cartório/secretaria e a locomoção do advogado entre seu escritório e o órgão judiciário para dar cumprimento a seu mandato, porque todas as informações estarão disponíveis na rede mundial informatizada. Citem-se como exemplos: petição inicial e complementar, defesa/contestação, recurso, sentença, acórdão e cópias de documentos e dos atos e termos que compõem, em suma, o processo judicial virtual.

As características principais do processo informatizado são: Esse novo processo, que, na onda dos modismos cibernéticos, pode ser chamado de *e-processo* (processo eletrônico), tem as seguintes características: a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; k) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados.

A necessidade de se ampliar a utilização dos meios eletrônicos é um mecanismo fundamental de aperfeiçoamento da Justiça. Os autos físicos "em papel" serão gradativamente substituídos pelos autos digitais até chegar ao ponto de todos os autos serem digitais. Por enquanto, vive-se uma fase transitória. Em breve, o que hoje se entende por "autos processuais" não passará de uma pasta virtual que armazenará todas as peças do processo: a petição inicial e os documentos que a instruem, a contestação, as imagens da vídeo-audiência e a sentença. Esta pasta poderá ser acessada através da Internet e qualquer pessoa poderá ver seu conteúdo.

Toda essa evolução proporcionada pela tecnologia da informação já está acarretando um deslumbramento nos operadores do Direito, que admiram os avanços fantásticos dos serviços judiciários oferecidos *on-line*. A cada dia mais recursos eletrônicos são testados e incorporados às rotinas forenses. O computador é, ao lado das redes digitais, um dos importantes elementos de virtualização da sociedade informacional. A partir da convergência de diferentes tecnologias é que se fomentaram novas formas de comunicação, as quais mediadas pelo computador permitiram o processamento de informações com grande rapidez, bem como a possibilidade da transmissão destas muito além das limitações físicas de espaço e tempo. O processo de digitalização representa um reajuste qualitativo na informação. Um

sinal analógico é extremamente complexo e sua representação somente é possível ao ser humano por aproximações.

Os dados digitais possuem quatro características importantes: extrema mobilidade, facilidade de manipulação, pouca ocupação de espaço físico e a relativa alterabilidade. No momento que se transforma em *bits* a informação se reduz em números, simplificando as possibilidades de transportá-la, duplicá-la, armazená-la, bem como de alterar seu conteúdo. Por conseguinte, dessas características se justifica o enorme impacto causado na sociedade pelas novas tecnologias informacionais, pois o tempo gasto para se realizarem determinadas atividades foi reduzido drasticamente e a custos irrisórios.

As características apontadas referem-se a um aspecto essencial dos dados digitais: seu desprendimento. As informações armazenadas em meios analógicos, em geral, não podem ser deles extraídas sem lhe alterar a substância. Pode-se citar como exemplo o texto em relação ao papel, a música em relação aos discos de vinil, a pintura em relação a tela. A duplicação dessas informações realizada por meios analógicos acarreta imperfeições naturais, de modo que a cópia nunca é igual ao original, como também se consome um tempo relevante para obtê-la e os custos podem ser elevados.

Já os dados digitais, por sua vez, não apresentam essas limitações, uma vez que a sua vinculação com um suporte material é extremamente sutil. A cópia nunca é inferior ao original. Ambos são sequências numéricas idênticas, representando a mesma informação a qualquer tempo.

3.2 O USO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

O art. 332 do Código de Processo Civil faculta a produção no processo de todos os meios de prova, ainda que não estejam previstos em lei, e o art. 383 do mesmo Código, ao tratar da prova documental, autoriza o uso de qualquer reprodução de fatos ou de coisas, por meios de qualquer espécie, desde que aquele contra quem for produzido lhe admita a conformidade.

Pode-se definir documento como o objeto que registra de modo permanente e inalterável o conteúdo de um fato, portanto de acordo com essa definição, documento não é exclusivamente o papel escrito, qualquer objeto apto a conservar o registro de algum fato de acordo com essa definição, documento é exclusivamente o papel escrito, e qualquer objeto

apto a conservar o registro de algum fato durante todo o tempo necessário para que esse registro seja transmitido, sem alteração, ao conhecimento do juiz e produza efeitos no processo, é um documento.

Portanto, o registro eletrônico de um fato pode ser um documento apto a provar a verdade fática discutida no processo, desde que capaz de conservar-se inalterado, enquanto não submetido a qualquer ação externa, pelo tempo necessário a ser produzido e avaliado no processo, mas a lei subordina a autenticidade, ou seja, a certeza da existência e da autoria desse tipo de documento a sua aceitação pela parte contra a qual for produzido, porque até recentemente não existia nenhuma forma segura de demonstrá-la por prova direta, tendo em vista a facilidade de sua adulteração sem deixar qualquer vestígio.

O exame pericial, previsto pelo legislador, no parágrafo único, do artigo 383, do Código de Processo Civil, contempla que em caso de impugnação pelo destinatário da autenticidade de reprodução mecânica, somente poderia ser conclusivo na atestação da falsidade, nunca da autenticidade. De qualquer modo, não impugnada a autenticidade do registro eletrônico, já dele pode ser feito uso como prova no processo judicial.

3.3 OS ATOS PROCESSUAIS VIRTUAIS

Como anteriormente analisado, os atos processuais são as atuações dentro da relação processual que no seu conjunto visam sequencialmente à composição da lide. Virtualizar os atos processuais, transportando-os do meio físico para o digital, antes de ser uma proposta de modernização do Judiciário é uma questão de iniciativa política.

A digitalização dos atos processuais tem a dimensão de reformular os mecanismos tradicionais de exercício da função jurisdicional estatal. O computador passa a ser o intermediário entre os sujeitos da relação processual e os seus autos. O local para a prática dos atos processuais digitais transforma-se do edifício-sede para um espaço virtual público. A mudança é na forma de acesso e comunicação com o juízo, que poderá ser efetivada de qualquer lugar, desde que conectado à Internet.

A atual legislação processual civil prevê dezenas de procedimentos ou ritos para o processamento das ações judiciais. Os juízes, promotores, advogados e serventuários da justiça, na prática, não têm condições de decorar todos esses ritos. Com efeito, precisam identificar na lei qual o adequado ao seu caso e, para a adoção de um sistema

informatizado/automatizado, os analistas e programadores da Ciência da Computação, em parceria com operadores das áreas do Direito, Administração, Economia e Contabilidade, criarão tantos menus quantos forem necessários para o processamento de todas as ações judiciais.

Feito assim, o servidor encarregado de efetuar o cadastro da ação no sistema não terá dificuldade em identificar o código eletrônico que irá gerenciar o respectivo processo judicial. Daí em diante, o processo será monitorado pelo sistema automatizado, dispensando, assim, a realização de múltiplas tarefas que atualmente ficam sob a responsabilidade humana por falta de um programa inteligente informatizado, sendo que o gerenciamento realiza um importante trabalho destinado a garantir a produtividade em menor tempo possível.

Certas tarefas que os operadores estabelecem como fundamentais ao bom desempenho do serviço judiciário passariam a ser monitoradas e, na falta de cumprimento no prazo pré-estabelecido, o sistema, automaticamente, estaria orientado a alertar a anormalidade no vídeo ou em relatório expedido pela impressora, para conhecimento do serviço de auditoria interna, da corregedoria ou do setor de controle da produção forense.

OLIVO (2005, p. 113) elenca o interrogatório *on Une*; comunicação de atos por correio eletrônico; e-mail como indício na prova judicial; habeas-corpus por e-mail; validade da intimação por e-mail; citação e intimação postal; como exemplos de prática de atos virtuais.

O referido autor traz a baila o controvertido caso ocorrido na comarca de São Paulo (SP) em 1996, referente ao primeiro interrogatório *on Une* à distância utilizando-se, para tanto, de recursos tecnológicos. Nesse caso, as perguntas eram ditadas para um serventuário, por meio de um computador, e em seguida retransmitidas ao preso, que as respondia (2005, p. 113):

O magistrado, em defesa de sua iniciativa, argumenta que contribuiu para agilizar o processo judicial, na medida em que o interrogatório de um réu preso poderia ser realizado em menos de 24 horas após o recebimento da denúncia, evitando a expedição de ofícios, requisições, precatórias, ou o deslocamento do preso, prevenindo, dessa forma, a possibilidade de fugas.

Este processo foi anulado desde o interrogatório realizado virtualmente pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo por afrontar os princípios constitucionais da ampla defesa (OLIVO, 2005, p. 114):

Em sentido contrário, D'URSO considerou a experiência como "perversa e

desumana", pois afastou o acusado da oportunidade que tinha de dialogar com seu julgador, visto que a ausência da voz, do corpo e do 'olho no olho' redundam em "prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá que confiar no Diretor do Presídio ou n'outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador". DOTTI, também contrário ao interrogatório on line, lembra Kafka, em O Processo, quando descreveu a paranóia de um sistema de justiça que retirou de sua vida normal o bancário Joseph K, submetendo a angústia de uma prisão sem causa, a uma recuperação por motivos ignorados e a um magistrado que não chegou a conhecer. Antes de ser executado indagou: "Onde estava o juiz que nunca tinha visto? Onde estava o tribunal ante o qual nunca comparecerá?"

Situação inversa, porém, ocorreu no interrogatório realizado na Comarca de Campinas (SP), onde o magistrado utilizou recursos de vídeo e som, em tempo real, através de protocolo TCP/IP, via Internet, para ouvir o depoimento de um réu que se encontrava detido, acompanhado de defensor. Nesse caso, o Tribunal paulista julgou válido o interrogatório, sendo que o Superior Tribunal de Justiça acompanhou o entendimento, ressaltando sua utilização somente em casos excepcionais (RHC 6.272 - SP).

A produção de atos processuais por videoconferência, em toda a sua plenitude, é possível para se tomar o depoimento pessoal ou oitiva testemunhas e até para a realização de audiência em situações excepcionais. Por exemplo, se a parte se encontra em viagem ou tem compromisso inadiável no dia da audiência, poderá seu advogado requerer ao juízo, que o seu depoimento seja colhido por videoconferência.

Para melhor explicar os atos processuais digitais, necessária a análise da situação hipotética levantada na subseção 1.2, agora sob o prisma do processo virtual e com ampla possibilidade de aplicação nos órgãos judiciários brasileiros (CLEMENTINO, 2005, p. 77):

O credor digita sua versão dos fatos jurídicos e a encaminha, via Correio Eletrônico, para dois ou três escritórios advocatícios, para, dentre eles, escolher o que lhe inspire mais confiança. Assina contrato Virtual com os profissionais que irão defender seus interesses em Juízo, bem como outorgará poderes para tanto, mediante procuração assinada digitalmente. Provavelmente os Advogados virtualmente contatados aproveitarão sua narrativa escrita, conferindo "formatação jurídica" à sua pretensão, a qual poderá rapidamente ser ajuizada Via Eletrônica, juntamente com todos os Documentos probantes, aptos a serem "transformados" em fotografias digitais, mediante a utilização de máquinas de digitalização de imagens (scanners). No Juízo competente a petição eletrônica recebida é automaticamente distribuída, sendo-lhe atribuída identificação numérica, podendo ser imediatamente analisada pelos assessores do Magistrado, que de pronto deverão selecionar a proposta de despacho padrão, a ser digitalmente assinada.

Ressalte-se que é materialmente possível que todas as etapas, desde a apresentação da narrativa fática até a determinação do "cite-se", sejam feitas em um único dia, o que seria

absolutamente impossível na "sistemática do papel", hoje vigente. No que diz respeito à concretização do julgado, a conexão do Judiciário a diversas bases de dados poderia reduzir significativamente as dificuldades que hoje emperram a efetivação do comando contido na sentença.

Pode-se completar o explicitado acima com mais profundidade. Pois, acontecendo algum fato em que o jurisdicionado entenda ter sido lesado ou preterido em algum ou vários direitos e deseje reivindicá-los perante o Judiciário, deveria aquele procurar um advogado para pleitear, por intermédio de ação competente, a pretensão resistida.

No caso de o lesado não ter advogado, poderia procurar na respectiva Seccional da OAB, onde seriam informados o nome e breve currículo dos advogados inscritos e regulares constantes em seus cadastros, que poderiam ser disponibilizados no *site* da instituição, permitindo a escolha criteriosa e paciente por aqueles que tivessem computador, do causídico de sua preferência.

Dependendo da complexidade da questão, a conversa com o advogado poderia ser feita por meio do correio eletrônico; o futuro cliente enviaria sua questão para análise. Em seguida, o advogado encaminharia a solução legal, sua proposta de pró-labore e honorários advocatícios ao cliente. Entendendo justo o valor solicitado, o cliente encaminharia os documentos reproduzidos por *scanner*, procuração assinada eletronicamente e cópia do recibo de pagamento ou transferência para a conta do advogado do valor cobrado.

Mediante o acordo prévio, o advogado elaboraria a petição, sempre indicando o endereço eletrônico da parte contrária, e, através de peticionamento eletrônico, a encaminharia ao juízo, que já disporia desse serviço de protocolo, notificando o recebimento e informando a conta para o depósito das custas do processo. Logo em seguida, o funcionário responsável repassaria os dados ao cartório que reencaminharia conclusos ao juiz, tudo pela via eletrônica. Chegada a petição ao gabinete virtual do juiz, ele analisaria a petição e verificaria sua regularidade. Atestando sua adequação aos pressupostos legais, exararia despacho opondo sua assinatura digital, ordenando o cite-se do réu e encaminhando-o ao cartório para a feitura do mandado. A citação se daria pelo e-mail do advogado e do cliente e no diário oficial veiculado no *site* da instituição, momento em que iniciaria o prazo para a apresentação da defesa do réu.

Recebida a contestação, por exemplo, o cartório repassaria conclusos ao juiz, que, via de regra, marcaria a audiência de conciliação. As partes poderiam, no dia, informar sua recusa em conciliar e o juiz abriria ata de audiência virtual informando que não houve proposta ou foi esta recusada, intimando as partes para o comparecimento na audiência de instrução. Nesta seriam ouvidas as partes e as testemunhas. As audiências poderiam ser

realizadas, desde que acordado pelas partes, via videoconferência. A intimação das partes seria feita por e-mail; a das testemunhas, por e-mail com comprovação de recebimento pessoal ou por aviso de recebimento pelo correio, utilizando o mesmo sistema de pagamento de custas e informações sugerido na citação.

Assim, relatados os depoimentos na audiência de instrução e julgamento, os envolvidos leriam a ata em computador comum ou virtualmente, dependendo da forma escolhida para a realização da audiência, e fariam sua assinatura digital, recebendo cópia no e-mail que indicassem. Seriam então intimados em audiência do prazo para alegações finais, a serem feitas da mesma forma.

Feitas as peças, os autos do processo seguiriam conclusos para sentença, que seria publicada no Diário Oficial eletrônico e encaminhada para o e-mail indicado pelas partes no processo. No caso de recurso e execução, o procedimento seria semelhante, modificados alguns detalhes, como a sustentação oral, que poderia ser feita por videoconferência, e, na execução, a penhora on-line de créditos e bens, que poderia ser feita diretamente em órgãos como o Detran, o Banco Central, o Cartório de Registro de Imóveis e em todos os demais órgãos que tivessem registro governamental.

Os leilões (assim como já se dá no pregão eletrônico) poderiam ser realizados por sites especializados na Internet; sendo apurados os valores com a venda do bem, seriam eles transferidos à parte beneficiada para o pagamento dos honorários advocatícios e a quitação das custas. O acompanhamento processual poderia ser feito pelas partes e interessados que tivessem o número do processo por intermédio do *site* do Tribunal na Internet, serviço que já é realizado atualmente nos tribunais brasileiros.

Esse é um processo virtual comum, sem os vários incidentes possíveis. Entretanto, pela incipiência da prática do processo virtual na Justiça brasileira, seus administradores têm o dever de gradativamente aumentar o grau de utilização do processo virtual, nem tão rápido para gerar transtornos desnecessários, nem tão vagarosamente para gerar a insatisfação social com o poder Judiciário.

Guardadas as diferenças entre as normas procedimentais de cada Seção Judiciária da Justiça Federal, como regra geral, a utilização do processo virtual se dá mediante prévio credenciamento, gerando-se posteriormente uma senha de acesso ao usuário. Dentre as exceções de recebimento pelo sistema, é vedada a transmissão de petições iniciais ou recursais que dependam de preparo, que requeiram liminar ou antecipação de tutela, que venham instruídas com documentos, limitando-se ainda o número de laudas transmitidas ou o espaço disponibilizado, mensurado em *megabytes*.

3.4 SEGURANÇA NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS VIRTUAIS

Questão fundamental que merece ser tratada neste momento é o da segurança para a autenticidade e integridade na realização de atos processuais digitais.

Conjuntamente às inovações tecnológicas advieram as fragilidades referentes à segurança dos documentos digitais. Ou seja, no ambiente virtual é possível que as mensagens e documentos cambiados nas redes digitais estejam ao alcance de qualquer pessoa com conhecimentos informáticos, sendo que esta poderá conhecer o conteúdo do documento, modificá-lo, destruí-lo, ficando o emissor e o receptor em um clima de flagrante insegurança.

A certeza da autenticidade deve ser uma característica que diga respeito à pessoa do signatário do documento e não de um equipamento que este utilize. É necessário que, no processo virtual, tenha-se absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento digitalmente produzido e transmitido.

Impõe-se que seja possível confiar-se na integridade do documento, devendo-se garantir sua inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro indivíduo que a ele tenha acesso.

Diante da necessidade de se garantir a autenticidade e a integridade nas trocas digitais de documentos, a ciência da criptografia veio à tona para garantir a segurança nas novas tecnologias da informação.

ZOCCOLI define criptografia (1999, p. 45):

A criptografia pode ser definida como a "ciência e arte de transformar uma mensagem escrita, clara, em outra também escrita e legível, cifrada ou criptograma, ininteligível para outrem que não o destinatário, conhecedor da convenção empregada na cifragem". Criptografar, ou cifrar, portanto, é escrever em cifras ou em código, de forma a permitir que apenas um destinatário autorizado seja capaz de efetuar a decifragem. O objetivo inicial motivador do surgimento da criptografia, verifica-se, foi a busca de uma técnica capaz de garantir a confidencialidade de determinadas informações que, por qualquer motivo, fosse classificadas como de natureza reservada.

Necessário, também, demonstrar a ideia de chaves, pois são elas que possibilitam todo o processo de criptografia. A chave seria algo como uma exclusiva e específica rota, traçada por um determinado caminho de um mapa que contivesse muitos bilhões de

caminhos, a guiar o algoritmo em seus procedimentos de cifragem e decifragem. De onde o algoritmo sai e onde o algoritmo chega, guiado pela rota única definida no mapa, não se pode saber, a menos que se tenha acesso ao mapa que contém a indicação do caminho seguido, ou seja, aquela chave exclusiva e específica que foi utilizada. Toda a segurança do processo de criptografia é garantida pela chave.

Diante disso, a Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP - garante tanto a autenticidade quanto a integridade dos documentos digitais mediante a utilização de chaves assimétricas, que consubstanciam forma bastante confiável de controle por utilizar complexa criptografia.

Existem duas grandes técnicas de criptografia: a simétrica e a assimétrica. A criptografia de chave simétrica é a técnica que utiliza uma única chave, vinculada tanto ao processo de cifragem quanto ao processo de decifragem. Por analogia, pode-se dizer que a fechadura da porta de casa é aberta e fechada com a mesma chave, assim, temos a mesma chave que abre e fecha, que cifra e decifra. O principal problema dessa técnica é que as partes que a utilizam deverão ter acesso à mesma chave criptográfica, ficando o sistema na dependência da vontade das partes.

No caso de criptografia de chave assimétrica, utiliza-se um par de chaves. Uma chamada de chave pública, sendo de livre conhecimento de todos, e outra chamada de chave privada, destinada a ser mantida secreta sob custódia exclusiva de seu proprietário. Devendo uma ser usada para a cifragem e a outra para a decifragem, sendo uma independente da outra.

Como afirma ZOCCOLI (1999, p. 60):

Em resumo, pode-se dizer que a técnica de criptografia assimétrica foi concebida, inicialmente, para que um número ilimitado de pessoas pudessem enviar dados cifrados, com função de sigilo, para serem lidos por uma só pessoa (aquela que possuísse a chave privada que faz par com a chave pública utilizada na cifragem). Com isso, pretendeu-se eliminar as necessidades de distribuição e gerenciamento de chaves secretas (imperativas na criptografia simétrica), já que as chaves utilizadas para cifragem de mensagens, além de serem específicas para cada pessoa, são também públicas (ou seja, deverão estar sempre acessíveis para toda e qualquer pessoa que delas venha a precisar).

Os usuários dessa nova técnica de criptografia precisam gerar sua chave privada, de acordo com a qual será automaticamente gerada uma correspondente chave pública que constituirá o par. Feito isso, basta que a chave pública seja diretamente distribuída a um repositório de chaves, situado em local público e de fácil acesso para qualquer pessoa. Desse modo, não há necessidade de nenhum cuidado com o sigilo da chave pública, bastando que se

mantenha absolutamente secreta a chave privada.

Assim, a técnica de criptografia assimétrica é de extrema importância para a validade dos documentos digitais. A cifragem de uma mensagem com a chave pública resguarda o sigilo da comunicação, pois somente aquele que possui a chave privada poderá decifrá-la, o inverso garante a autenticidade do documento. A decifragem obtida com êxito será a garantia de que ela foi cifrada pelo detentor da chave privada, revelando-se como verdadeira assinatura. Por assim dizer, a certeza da autoria depende apenas de uma adequada e fiel publicidade da chave pública e do nome do detentor da sua respectiva chave privada.

O Brasil adotou a criptografia assimétrica como mecanismo de proteção ao sigilo das comunicações eletrônicas com a edição da medida provisória n.º. 2.200 (segunda edição), de 24 de agosto de 2001 (DOU 27.08.2001), que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transformando o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia.

Recentemente, efetivou-se um marco importante para o salto tecnológico e a segurança na prestação jurisdicional. Pela primeira vez na história do Judiciário brasileiro todos os Tribunais superiores se uniram em convênio para a adesão à Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS - e para a implementação do malote digital e do Portal da

Justiça Brasileira. Desse modo, os projetos permitirão a troca ágil e precisa de informações e viabilizarão o trâmite processual eletrônico⁴.

O AC-JUS é uma autoridade certificadora da Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil - ICP-Brasil. Sua tecnologia permitirá que sejam criptografados e-mails, documentos e arquivos em meio eletrônico, inclusive processos, certidões e outros expedientes assinados pelos juízes. É uma iniciativa pioneira, sendo a primeira autoridade certificadora do poder Judiciário mundial.

3.5 UM PROCESSO INFORMATIZADO: *PROVI*

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Santa Catarina é um dos vários órgãos do poder Judiciário que estão investindo em soluções informáticas para a modernização da Justiça.

No seu âmbito de atuação, principalmente na cidade de Florianópolis se está utilizando o processo eletrônico na 01ª (primeira) e 02ª (segunda) Vara do Trabalho e a

perspectiva é de uma crescente expansão. O *provi* é uma experiência magnífica efetivada no Tribunal Regional Federal da 12^a Região, sendo que seu sistema vem ganhando reconhecimento em todo o Brasil.

O *provic* é um programa de computador especialmente elaborado para o processamento digital das ações e foi desenvolvido por servidores dos quadros da Justiça do Trabalho. O acesso pode ser feito por qualquer programa de computador para navegação na Internet, sendo que o sistema possui três seções distintas: uma para consulta externa, outra para acesso dos advogados e outra para uso interno nas varas do trabalho.

Em um processo virtual no *provi*, o advogado deve se cadastrar na secretaria do fórum, na qual receberá *login* e senha. Após o cadastro no sistema, poderá ele realizar as movimentações processuais e propor ações virtuais. Ao digitar o seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e a sua senha pessoal, esta informação é criptografada com a chave pública da Justiça Federal, de modo que somente a chave privada da Justiça do Trabalho poderá decifrar a senha do advogado.

Ao entrar, por exemplo, no *site* do processo eletrônico de Santa Catarina www.tr12.sc.gov.br, o advogado fará seu *login* e terá na tela inicial todos os eventos que podem ser gerados no processo eletrônico: novo processo (petição inicial), relação de processos em tramitação, movimentação em processo existente, movimentação processual em bloco, consulta processo eletrônico.

No caso de petição, há três hipóteses: petição inicial, petições diversas e subestabelecimento. Para a proposição de nova demanda, o advogado deverá, primeiramente, cadastrar o autor da ação, em seguida, anexar os documentos necessários à propositura, indicar o tipo de ação, assunto, valor da causa e o réu, além de enviar a petição instantaneamente. Nesse momento, o advogado poderá imprimir o protocolo da ação proposta.

As comunicações processuais às partes litigantes, citações, intimações, notificações, acontecem no processo eletrônico no momento em que há o acesso pelo advogado no *site* do *provi*, através do seu *login* e senha individuais ou, caso cadastrado, não acessar o sistema no prazo de 10 (dez) dias da geração do evento da comunicação. A ação proposta no *provi* será distribuída automaticamente e, posteriormente, a citação será efetivada eletronicamente. O advogado ao entrar no sistema do *provi* será citado. Abre-se prazo para contestação, que será juntada aos autos digitais eletronicamente através do anexo do arquivo "escrito". Em seguida, o juiz poderá sentenciar o processo de maneira digital.

Quanto às limitações financeiras, percebe-se que a relação custo/benefício é

vantajosa para o processo virtual. Embora o investimento inicial seja alto, a médio e longo prazo se mostra muito mais econômica a utilização de Varas virtuais. Cada um dos autos de papel custa à Justiça do Trabalho, por exemplo, em torno de R\$ 20,00 (vinte reais). Já o custo da virtualização de uma Vara fica em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, a distribuição de 2.500 processos cobre os custos de implantação do *provi*.

As metas do *provi* são: 1) permitir a tramitação de processos nas Varas do Trabalho por meio totalmente informatizado; 2) economia e celeridade na tramitação dos processos e 3) virtualização das Varas do Trabalho em toda a 12ª Região.

Os objetivos do *provi* são: 1) facilitação do trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos; 2) melhoria da qualidade de atendimento às partes; 3) agilização dos serviços dos servidores; 4) segurança e rapidez na atuação dos magistrados e 5) agilização dos processos.

A segurança do *provi* tem como características: 1) todo o acesso é feito através de *site* seguro; 2) é possível determinar com precisão a origem de cada acesso; 3) todo documento enviado recebe um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, certificando a origem e garantindo o conteúdo e 4) os dados estão garantidos por redundância local e remota, mantendo ainda os procedimentos normais de *backup*.

As vantagens do *provi* são: 1) sem barreiras / fronteiras; 2) permite maior interação do poder Judiciário com a sociedade, possibilitando que a Justiça vá ao encontro do cidadão; 3) acesso instantâneo aos dados dos processos. Acesso aos processos de qualquer lugar do mundo, via *web*; 4) os advogados poderão acessar os processos do seu escritório ou mesmo em viagem, podendo praticar atos processuais, inclusive com redução de custos e 5) os juízes terão facilidade de acesso, podendo resolver questões urgentes mesmo sem comparecer à sede do Juízo. (www.trt12.jus.br/portal/areas/provi/extranet/descricao.jsp).

O processo eletrônico é utilizado de forma experimental no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região de Santa Catarina, sendo considerado um grau de avanço na utilização das ferramentas informáticas para a Justiça Brasileira.

3.6 A ADEQUAÇÃO DO PROCESSO VIRTUAL A PRINCÍPIOS DO PROCESSO

O processo é um instrumento, mas só ganha sentido quando são elencados os objetivos a que se destina. Por assim dizer, todo instrumento, como tal, é meio, e todo meio só

é tal e se legitima em função dos fins a que se propõe. A visão teleológica do processo virtual influencia e alimenta a sua instrumentalidade.

O raciocínio de que o processo virtual é meio para alcançar os fins elencados nos princípios processuais deve ser colocado em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, assim, de se pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Por seu turno, a análise da relação do processo virtual com os princípios processuais elencados na subseção passada, mostra-se necessária, pois se trata de um debate genuíno entre o Direito Processual e o Direito Constitucional.

Nas relações entre processo e Constituição, pode-se constatar que a Constituição dita regras fundamentais e princípios a serem observados na construção e desenvolvimento empírico da vida do processo, como também o processo é instrumento para preservação da ordem constitucional. Assim, a Constituição Federal alimenta-se do processo, bem como o alimenta.

Na verdade falar em instrumentalidade e efetividade do processo traduz-se em falar dele como algo que existe para fazer as pessoas mais felizes, mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas.

O atraso do processo, com relação às conquistas sociais e políticas da sociedade e da nação, deve-se em parte ao preconceito em considerá-lo como mero instrumento técnico ou considerar o Direito Processual como ciência neutra.

Bem verdade que é preciso de um lado, dotar o sistema de instrumental bastante ágil e rente à realidade, e de outro, influir no espírito dos operadores do sistema para que empreguem o novo instrumental e também o velho com mentalidade nova. Sem mentalidade instrumentalista nos operadores do Direito não há reforma, não há processo virtual que seja capaz de ter alguma utilidade.

Quanto ao princípio da isonomia, a norma pode estabelecer a obrigatoriedade de utilização de meio eletrônico para o ajuizamento e processamento de ações judiciais, desde que sejam fornecidas as condições elementares para que os que não disponham dos recursos eletrônicos possam exercer o direito à *actio*.

A diversidade de capacidade económica do público a ser atingido impõe certas dificuldades. A utilização de tais recursos fica limitada pelo fato de a imensa maioria da população brasileira não ter computador, bem como, dentre os que o têm, uma grande parte não dispõe de acesso à Internet.

A hipossuficiência económica é um fator preponderante para a dificuldade de acesso

aos recursos tecnológicos, em especial a computadores ligados à Internet. É o que hoje se convencionou chamar de "exclusão digital".

Diante dessa ponderação, parecem razoáveis as iniciativas estabelecidas nos regulamentos do *e-proc*, analisados na subseção anterior, para que se disponibilize terminal informático na Secretaria do Juizado, com todos os recursos para a utilização do sistema, bem como a possibilidade de se realizar oralmente o pedido que será reduzido a termo eletrônico por servidor competente.

Frise-se que, em se tratando de processo judicial, em que se exige a intervenção de advogado, tal condição acaba por igualar as partes também quanto ao aspecto de promover a sua inclusão digital, haja vista que o profissional do Direito, via de regra, encontra-se bastante familiarizado com o uso das novas tecnologias. Outrossim, mesmo nas situações em que não se admita a obrigatoriedade de utilização da via eletrônica para a execução dos atos processuais, sempre será possível e conveniente facultar-se o seu uso.

O tratamento privilegiado de não obrigatoriedade somente deve ocorrer para aqueles que não detiverem condições técnicas e económicas para ingressarem de plano no novo modelo processual que se pretende estabelecer.

O êxito na implantação do processo judicial virtual está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social e digital, para que não se torne uma via de uso exclusivo dos sujeitos mais favorecidos economicamente, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o princípio da isonomia.

A adoção do processo virtual apenas confere nova roupagem ao processo judicial. A realização de atos processuais virtuais deverá estar sujeita às mesmas formalidades essenciais que o processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de atos processuais, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, intimamente ligados ao princípio do devido processo legal.

O processo virtual possui adequação ao devido processo legal, pois a observância de um conjunto de normas que disciplinem a função jurisdicional do Estado continua respeitada. Partindo do devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem garantir, no processo virtual, com eficiência e eficácia, a comunicação dos atos processuais, assegurando às partes o conhecimento das alegações contrárias e ensejando oportunidade para produção de todas as provas que sejam aptas à demonstração dos direitos alegados em juízo.

O processo virtual é miniatura do Estado Democrático, pois deve transcorrer em

clima de liberdade e com abertura para a participação efetiva dos seus sujeitos, os quais são tratados segundo as regras da isonomia. O processo virtual proporciona às partes uma comunicação instantânea e segura dos atos processuais, para que todas as alegações cheguem ao conhecimento da parte contrária e com isso tenha a possibilidade de produzir as provas que acharem necessárias.

O acesso à justiça é a garantia de permanente facilitação na busca da solução dos conflitos de interesses perante o Judiciário (DINAMARCO, 2000, p. 320):

Tal é a idéia do acesso à justiça, que constitui a síntese generosa de todo o pensamento instrumentalista e dos grandes princípios e garantias constitucionais do processo. Todos eles coordenam-se no sentido de tornar o sistema processual acessível, bem administrado, justo e afinal dotado de maior produtividade possível.

Portanto, com o processo virtual esse princípio se materializa com a ampliação das facilidades para ingressar à Justiça e participar do processo. A descentralização da sede do juízo para qualquer computador abre os horizontes para a participação ativa dos interessados, fazendo com que o princípio do acesso à justiça expanda seus mandados para níveis jamais conhecidos, ou seja, qualquer lugar é apto para que o interessado entre em contato com o Judiciário.

Diante da virtualização do processo, a Justiça se desmaterializa rompendo fronteiras espaciais, pois a necessidade de locomoção até o Fórum acaba. A Justiça vai até o cidadão e este vai ao encontro da Justiça, proporcionando legitimidade e participação, tudo isso através da tela do computador.

Assim sendo, o atendimento ao acesso à Justiça pelo processo virtual acontece quando se garante pleno acesso ao Judiciário, sem criação de quaisquer obstáculos que o dificultem. No momento em que se ampliam as facilidades para a concretização dos interesses judicialmente pleiteados e que diminuem os custos do processo, facilita-se o acesso à justiça para um número maior de indivíduos sem condições económicas de litigar em juízo.

Respeita-se o princípio da publicidade quando o processo virtual assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna. A maximização do conhecimento público do processo judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para fiscalização das partes e da coletividade, é pressuposto de utilização do processo virtual.

A publicidade dos atos digitais é imediata e geral. As partes são comunicadas no mesmo instante em que um ato é realizado. Além disso, as movimentações processuais ficam

disponíveis para todos os interessados terem acesso, como já acontece nos processos com autos tradicionais.

Quanto à economicidade, a adoção do processo virtual implica a redução de custos em relação ao modelo anterior, sendo que sua implementação resulta em maior celeridade na obtenção da prestação jurisdicional, o que, por via de consequência, diminui sensivelmente os custos da prestação jurisdicional e, pelo fato de tornar mais barato o acesso à Justiça, contribui para ensejar aos hipossuficientes a plena realização de seus direitos.

A celeridade processual se efetiva com o processo virtual, pois tudo é imediato e instantâneo. Além disso, o juiz de determinada Vara virtual pode ter as estatísticas exatas da situação dos processos da Vara, permitindo um controle exato sobre a situação de cada processo sob sua responsabilidade e a tomada de providências mais rapidamente com relação a determinada demanda.

No que toca o princípio da celeridade, há com o processo virtual redução considerável do tempo de tramitação do processo, proporcionando às partes a solução do caso colocado ao exame do poder Judiciário.

A explicitação de algumas aplicações concretas faz-se necessária para a demonstração de quanto a utilização do processo virtual tornaria mais rápida e efetiva a prestação jurisdicional. No tocante às empresas contribuintes, poder-se-ia estabelecer a exigência de indicação de endereço eletrônico para as empresas com faturamento acima de limite a ser fixado, combinado com critérios como número de empregados, dentre outros, de modo a alcançar, em um primeiro momento, apenas as empresas de médio e grande porte.

Dessa forma, a citação nas execuções fiscais, por exemplo, seria muito mais célere, o que também propiciaria ao executado a oportunidade de melhor e mais rapidamente defender-se contra eventual ação ilegítima do Estado. Além disso, sabe-se que muitas vezes a demora na atuação do Fisco em cobrar seus créditos pode torná-los insuscetíveis de pagamento, em razão dos índices de correção utilizados e encargos incidentes, problema que seria minimizado com a adoção da via eletrônica tanto para as cobranças administrativas quanto judiciais.

Destarte, a observância do princípio da celeridade se manifesta no processo informatizado quando este reduz o tempo de tramitação do processo, abrevia a concretização do comando contido na sentença e restitui as partes mais rapidamente à paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegarmos no início de um novo século, e com ele no limiar de uma nova postura de vida, de mentalidade, de transformação mundial, de um mundo totalmente globalizado, dinâmico, onde se privilegia a informação, a celeridade, a eficiência, a tecnologia e o profissionalismo. No presente estudo pretendeu-se proceder a uma análise da evolução do Estado diante da prestação jurisdicional à sociedade brasileira nas vestes do Judiciário, com o respaldo dos direitos, para manter a ordem e a justiça assegurando a realização individual e social dos indivíduos.

Com a vinda da informatização do procedimento jurídico, tornando-a indispensável à organização do Poder Judiciário, auxiliando na tramitação dos processos, favorecendo os atos procedimentais (citações, publicações, intimações, audiências, julgamentos), em suma melhorando aos poucos a prestação jurisdicional à sociedade brasileira. Para que se possa ocorrer a total informatização do procedimento jurídico, é importante destacar as novas características dos documentos e registros que serão formados em meio virtual, abandonando gradativamente o tradicional papel em meio físico, e conseqüentemente passando obrigatoriamente pelos elementos que tragam a real validade jurídica a estes documentos e registros informáticos e que possam passar a total segurança, por meio de legislação indentificada (uso disciplinar dos documentos/registros, a assinatura digital, a certificação informatizada baseada em chaves públicas).

Outro ponto importante a ser destacado é a importância da aprovação do projeto de Lei da Informatização do Processo Jurídico, que será de fundamental relevância para dar continuidade aos interesses da sociedade de forma geral, com mais agilidade nas informações, decisões e sentenças, padronizando os procedimentos e integrando os diversos tribunais do Brasil. É fato que o presente estudo procura retratar os aspectos positivos da informatização do procedimento jurídico, que se apresenta como um instrumento de grande valia para adicionais desencadeamentos do processo de modificação dos procedimentos judiciais inerentes, a movimentação dos feitos e suas respectivas tramitações perante à Justiça.

Com tudo, tenho a absoluta certeza de que estar sendo dado mais um grande passo no mundo jurídico, voltado a somatória de esforços dos diferentes setores do direito, para que em um futuro não muito distante, os magistrados, os servidores, os advogados, os estagiários, as partes e os demais operadores do direito possam atuar em todas as áreas com presteza e celeridade valendo-se para tanto de um novo procedimento jurídico informatizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA SEMANAL. Informática da Justiça Federal de Santa Catarina. Turma julga processo eletrônico por videoconferência. Nº. 262. Ano VI.

AGUIAR, Adriane. Revista Consultor Jurídico, País do Futuro: Juizado Especial Federal marca a primeira audiência de ação para daqui três anos. Publicado em 20/10/2006. Acesso em março de 2009. Internet. Disponível em : www.conjur.estadao.com.br

BRASIL, Ângela Bittencourt. Informática Jurídica: o ciber direito. Rio de Janeiro. 2000.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº.11.419 de 19 de dezembro de 2006. A Informatização do processo judicial. Internet. Acesso em junho de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br

BRASIL. Resolução Administrativa nº.754/2000. Instrução Normativa nº.30 de 2007. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Internet. Acesso em junho de 2009. Disponível em: www.tst.gov.br

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Portaria GP/CR 991, de 28 de novembro de 2008. Estabelece e atualiza as regras de utilização do STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens, excluído o uso do fac-símile, e dispõe sobre as intimações pelo Diário Oficial Eletrônico. Internet. Acesso em junho de 2009. Disponível em: www.trt12.gov.br

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Sobre a Regulamentação e Utilização do Provi – Processo Virtual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina. Internet. Acesso em junho de 2009. Disponível em: www.trt12.jus.br/portal/areas/provi/extranet/descricao.jsp

BRUNO. Gilberto Marques. E-processo. A Informatização do Processo Judicial. Acesso em

junho de 2009. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/ju.e-processo.htm

BIRNFLES, Marco Antônio. ABC da Certificação digital. Editado em 05/09/2007. Acesso em março de 2009. Site Espaço Virtual. Internet. Disponível em: www.123@espacovital.com.br

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Notícia. Técnicos avaliam implantação do processo virtual nos tribunais de justiça de todo país. Publicado em 29/09/06. Acesso em abril de 2009. Internet. Disponível em: www.cnj.gov.br

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministra do STF Ellen Grace. “experiências com processo virtual são ilhas de excelência”. Publicado em 29/06/2006. Acesso em abril de 2009. Internet. Disponível em: www.cnj.gov.br

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Sessenta Anos da Justiça Eleitoral. Acesso em abril de 2009. Internet. Disponível em: www.tre-sc.gov.br

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Manual do Juizado Virtual: Justiça Real. Agosto de 2004. Distrito Federal, Brasília. 2ª Edição. Acesso em maio de 2009. Internet. Disponível em: www.trf1.gov.br

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível no site: www.planalto.gov.br. Acesso em janeiro de 2009.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico: o uso da vida eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico. (Mestrado em Direito). CPCJ - Curso de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, 2005.

FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Transmissão de Dados no Judiciário Peticionamento Via Fac-Símile e Eletrônico. Revista de Jurisprudência ADCOAS. Volume 63. p. 14-27. março 2007.

FREITAS, Vladimir Passos. Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil. 1ª ed. 2ª tir. Paraná, Curitiba, Juruá, 2005.

GOMES, Luis Flavio. Era Digital e Justiça Informatizada. Publicado em março de 2007. Acesso em maio de 2009. Internet. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br

GRECO, Leonardo. O Processo Eletrônico. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Granda da Silva. Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

JUNQUEIRA, André Luiz. Virtualização do Processo Judicial. Publicado em agosto de 2006. Acesso em junho de 2009. Internet. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br

PASSOS, J.J. Calmon de. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. Revista Diálogo Jurídico. Bahia, Salvador. CAJ - Centro de Atualização Jurídica. Volume I, nº.1, 2001. Acesso em junho de 2009. Internet. Disponível em: www.direitopublico.com.br

JÚNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PAULA, Lea. Imprensa do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo: Informática vai integrar toda a Justiça do Trabalho. Acesso em outubro de 2006. Internet. Disponível em: www.tst.gov.br

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RAMOS, Maria Helena Markewick. Processo Eletrônico – E-proc: Um Novo Paradigma Processual nos Juizados Especiais Federais. Revista Jurídica dos Acadêmicos do Curso de Direito da FURB – Fundação Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, p. 31-38, 2004.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Provimento nº.1, de 10/05/04. Resolução nº.13, de 11/03/04. Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em www.trf4.gov.br. Acesso em março de 2009.

ANEXOS